

**Mestrado em Direito da
Sociedade da Informação**

e-TRF/JF:

**PROCESSO ELETRÔNICO UNIFICADO EM FACE DA JURISDIÇÃO CÍVEL
DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DA JUSTIÇA FEDERAL**

Alexandre Faruoli Ferraretto

Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU

São Paulo

2010

ALEXANDRE FARUOLI FERRARETTO

e-TRF/JF:

**PROCESSO ELETRÔNICO UNIFICADO EM FACE DA JURISDIÇÃO CÍVEL
DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DA JUSTIÇA FEDERAL**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito da Sociedade da Informação sob a orientação do Professor Doutor Antonio Rulli Júnior.

SÃO PAULO

2010

Aprovado pelos membros da banca examinadora em ____/____/____,
com menção ____ (_____).

Banca Examinadora:

Presidente: Professor Doutor Antonio Rulli Júnior
FMU - Faculdades Metropolitanas Unidas

Integrante:

Instituição:

Integrante:

Instituição:

Aos meus pais
Walmor e Lúcia Magaly pelo esforço na
minha formação.
À minha irmã
Andréa e Matheus pela paciência e
carinho.
À minha esposa
Jane, dedicada mãe e companheira.
À memória do meu avô
Aristides Faruoli, professor e exemplo
de pessoa devotada ao ensino.
À
Minha filha Amanda, presente de Deus,
que chegou dia 28/10/2010
para alegrar as nossas vidas. .

“..., os atuais tempos da Sociedade da Informação são cheios de desafios, de perspectivas, ansiedades, desequilíbrios, mas também de esperanças. Esperanças de que com a revolução tecnológica se possa atingir um mundo melhor, ... Essa esperada sociedade do conhecimento depende fundamentalmente da educação, do direito e da ética.”

Professor Edevaldo Alves da Silva

Agradeço a todos os professores do Curso de Mestrado na Sociedade da Informação, mas principalmente aos professores Adalberto Simões Filho, Antonio Rulli Neto, Irineu Francisco Barreto Junior, Marco Antonio Barbosa, Paulo Adib Casseb, Paulo Hamilton Siqueira Junior, Rodrigo da Cunha Lima Freire e, principalmente, a Antonio Rulli Junior pelas orientações que nortearam a elaboração desta Dissertação.

RESUMO

Ferraretto, Alexandre Faruoli. **e-TRF/JF: o processo eletrônico unificado em face da jurisdição cível dos Tribunais Regionais Federais e da Justiça Federal**. São Paulo, 2010. [Dissertação de conclusão de Curso de Mestrado em Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU].

O presente estudo versa a respeito da adoção de um sistema único para os Tribunais Regionais Federais e para a Justiça Federal, tendo como **objetivo** geral prover contribuições para a discussão sobre a viabilidade jurídica da adoção do processo eletrônico unificado para as cinco Regiões Federais e para Justiça Federal. O **método** empregado para atingir o objetivo proposto foi a busca de subsídios na literatura técnica e jurídica, como também a análise crítica da legislação pátria em âmbito federal e na rede mundial de computadores, buscando informações nos sítios relacionados com o Judiciário. Os **resultados** obtidos após a análise dos dados coletados apontam desigualdades que ainda devem ser superadas antes da implantação de um sistema único para Justiça Federal e para os Tribunais Regionais Federais. Diante deste cenário, chega-se à **conclusão** de que no Brasil é possível a implementação de um processo eletrônico único, consubstanciada na adoção de mecanismos que envolvam outros membros do Poder Judiciário, como o Ministério Público, além da informatização dos Cartórios de Registro de Imóveis, Cartórios de Notas e Banco Central. Assim, com os três Poderes interligados, o judiciário ganhará celeridade e eficiência.

Descritores: e-TRF/JF. Sistema Único. Justiça Federal.

Processo Eletrônico. Lei n.º 11.419/2006.

ABSTRACT

Ferraretto, Alexandre Faruoli. **e-TRF/JF: the unified electronic process in view of the civil jurisdiction of the Federal Regional Courts and the Federal Justice**. São Paulo, 2010. [Final Dissertation for the Masters Law Degree Course at Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU].

This study concerns the adoption of a single electronic system for the Federal Regionals Courts and the Federal Justice, with a general **objective** of providing contributions for the discussion on the legal feasibility of the adoption of the unified electronic process for the five Federal Regions and the Federal Justice as well. The **method** used to reach this proposed objective was the quest for subsidies in the technical and legal literature, as well as the critical analysis of the native legislation in a federal scope. After the analysis of the data collected, the **results** obtained show inequalities that must still be overcome before the implementation of a single system for the Federal Justice and the Regional Courts. In face of this scenario, we can get to the **conclusion** that in Brazil the implementation of a single electronic process is possible, consolidated in the adoption of mechanisms involving other members of the Judiciary Power with the Public Prosecution Service, besides the informatization of the Property Registry Offices, Public Registry and Central Bank. Therefore, with the three Powers interlinked, the Judiciary will be faster and more efficient.

Descriptors: e-TRF/JF. Sistema Único. Justiça Federal.
Processo Eletrônico. Lei n.º 11.419/2006.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO I - SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: UM NOVO PARADIGMA.....	17
CAPÍTULO II - JURISDIÇÃO E JURISDIÇÃO ELETRÔNICA.....	21
CAPÍTULO III - PRINCÍPIOS DO PROCESSO ELETRÔNICO.....	26
CAPÍTULO IV – ANÁLISE JURÍDICA DA LEI DO PROCESSO ELETRÔNICO ..	33
CAPÍTULO V - VANTAGENS E DESVANTAGENS DO PROCESSO ELETRÔNICO.....	36
CAPÍTULO VI - ATUAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E DA JUSTIÇA FEDERAL.....	41
CAPÍTULO VII - AVANÇOS TECNOLÓGICOS OBTIDOS PELA JUSTIÇA FEDERAL E PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS	44
7.1. JUSTIÇA FEDERAL E TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.....	44
7.2. JUSTIÇA FEDERAL E TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.....	47
7.3. JUSTIÇA FEDERAL E TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.....	48
7.4. JUSTIÇA FEDERAL E TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.....	56
7.5. JUSTIÇA FEDERAL E TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO.....	59

CAPÍTULO VIII - AVANÇOS TECNOLÓGICOS OBTIDOS PELO JUDICIÁRIO NO EXTERIOR E NO BRASIL.....	60
8.1. EM PORTUGAL.....	60
8.2. NA ESPANHA.....	61
8.3. NOS ESTADOS UNIDOS.....	62
8.4. NO BRASIL.....	62
 CAPÍTULO IX - PROJETO E-JUD.....	 65
 CONCLUSÃO.....	 70
 BIBLIOGRAFIA.....	 75
 ANEXO A - LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.....	 78
 ANEXO B - LEI N.º 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001.....	 89
 ANEXO C - ADI n.º 3880.....	 97

INTRODUÇÃO

Há mais de uma década o judiciário brasileiro vem observando vários avanços tecnológicos que visam trazer maior celeridade aos processos judiciais. Esses avanços são notórios, haja vista que em 1992 os computadores eram objeto de luxo para a maioria da população. Estávamos em um período de transição do sistema operacional DOS para o ambiente Windows 3.1, computadores com processadores de terceira geração (386) e poucos de quarta geração (486).

Poucos tribunais detinham uma infra-estrutura para dispor de acesso aos dados relativos à tramitação processual e, quando dispunham, utilizavam o Videotexto e depois a RENPAC, mas por muitos anos ainda convivemos com as famigeradas “fichinhas” no balcão.

Em 1994, estávamos em um período pré-internet e os tribunais gradativamente deixavam de elaborar os acórdãos por meio da máquina de escrever em troca do editor de texto. Vários acervos de julgados eram comercializados em CD-ROM, ou então eram acessados pela rede de dados RENPAC. Nessa época, alguns tribunais já dispunham da consulta pública de andamentos processuais.

O ano de 1996 foi marcado pelo início do acesso à internet nos lares brasileiros, pelo BOL (Brasil Online) ou pelo UOL (Universo Online).

Em 1998, o Conselho da Justiça Federal (CJF) distribuiu aos Tribunais Regionais Federais o sistema denominado SIAPRO.

O ano de 1999 foi chave para a prática processual por meio eletrônico com a vigência da Lei n.º 9.800, que possibilitou aos órgãos do Poder Judiciário a utilizar um sistema de transmissão de atos processuais que dependessem de petição escrita por imagens tipo fax ou similar, assim tornando possível o protocolo de peças por meio eletrônico condicionando a validação do ato à juntada do original em papel, a posteriori.

Em janeiro de 2002, a Justiça Federal da 3ª Região, através do Juizado Especial Federal (J.E.F.) lançou um sistema eletrônico para os processos em tramitação.

A Lei n.º 11.419 de dezembro de 2006 dispôs sobre a desmaterialização dos autos judiciais e a prática de atos processuais por meio eletrônico. Após a referida lei criou-se o sistema e-Proc, adotado nos demais Juizados Federais, já permitindo a tramitação dos autos integralmente em formato digital.

Na área trabalhista, o sistema e-DOC foi o primeiro sistema implantado nos tribunais brasileiros utilizando a certificação digital.

Em dezembro de 2007, ocorreu um seminário na Justiça Federal onde o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apresentou a proposta e a perspectiva da adoção de sistemas processuais eletrônicos.

Em fevereiro de 2008, o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho da Justiça Federal e os Tribunais Regionais Federais assinaram um acordo de cooperação para desenvolver um sistema processual único da Justiça Federal. De fevereiro a abril do mesmo ano foi formada Comissão Nacional de Gestão do Sistema Único.

A Comissão Nacional escolheu a denominação do sistema único (E-Jud) e ainda teve a incumbência de analisar os requisitos já elaborados pela 4ª Região da Justiça Federal que compreendem os Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, bem como discutiu a respeito dos tópicos da arquitetura do sistema. Finalmente, definiu os grupos temáticos que trabalhariam em cooperação visando a criação do sistema único para a Justiça Federal, grupo que orgulhosamente fez parte de integrar.

No segundo semestre de 2008, o Conselho Nacional de Justiça lançou o Projeto E-Jud, que pretendia introduzir o processo eletrônico de forma unificada para a esfera federal, uniformizando assim um padrão nacional dos atos processuais.

Infelizmente, concluíram que o Projeto E-Jud não seria possível no momento, uma vez que haveria a necessidade da adoção de uma numeração processual nacional, fato que ocorreu somente em 2010.

Em fevereiro de 2009, o Ministro Gilmar Mendes, presidente do Conselho Nacional de Justiça na época, entregou ao Poder Legislativo um relatório das atividades do CNJ e afirmou que não pouparia esforços no sentido de dar celeridade ao judiciário. Em agosto do mesmo ano, o Superior Tribunal de Justiça

comemorou a informatização da excelsa Corte e, um mês depois, a Justiça Federal anunciou também a utilização do processo eletrônico.

O Judiciário realmente tem muito o que comemorar, mas ainda trabalha de forma isolada, ou seja, cada Seção da Justiça Federal segue as orientações do Tribunal a que está vinculada, de forma isolada, no entanto sem haver, comunicação entre as Regiões Federais, possibilitando que autores e réus ingressem ao mesmo tempo com ações idênticas, mas em Regiões diferentes do país, objetivando alcançarem liminares e tutelas antecipadas favoráveis. Sendo assim, é de extrema urgência a retomada dos estudos para a criação, implementação e implantação de um sistema único para o judiciário da União, em face à jurisdição cível.

a) Objetivo:

O objetivo principal deste estudo é proporcionar uma discussão a respeito da criação, da implementação e da implantação de um sistema de acompanhamento processual centralizado, em base única de dados para os Tribunais Regionais Federais (2º Grau) e para a Justiça Federal (1º Grau), na esfera cível e secundariamente, analisar a possibilidade de comunicação deste sistema unificado com as instâncias superiores, como o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, além dos demais órgãos do Judiciário, do Executivo e do Poder Legislativo.

b) Delimitação do tema e do objeto de pesquisa:

Delimito a dissertação à análise da criação, implementação e implantação de um sistema de acompanhamento processual centralizado, em base única de dados para os Tribunais Regionais Federais (2º Grau) e para a Justiça Federal (1º Grau) e a possibilidade de comunicação deste sistema unificado com as instâncias superiores como o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

c) Justificativa:

Este trabalho está calcado na necessidade de modernização do sistema judiciário, transformando-o em um sistema mais célebre como preconiza a Emenda Constitucional 45. Outro motivo que demonstra a necessidade de um

estudo mais apurado do tema é a lei n.º 11.419 de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

d) A aderência da pesquisa à Sociedade da Informação:

Conceituo a Sociedade da Informação como um estágio do desenvolvimento social caracterizado pela capacidade de seus membros (cidadãos, empresas e administração pública) de obter e compartilhar qualquer informação instantaneamente, de qualquer lugar e da maneira mais adequada e o Judiciário, para adequar-se a essa nova sociedade, editou a Emenda Constitucional n.º 45, que assegura a todo cidadão direito a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade a sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal).

Em 12 de fevereiro de 2008, para cumprir o referido dispositivo o Conselho Nacional de Justiça, em cooperação com o Conselho da Justiça Federal e os Tribunais Regionais Federais, iniciou estudos visando a criação de um sistema *de acompanhamento processual centralizado, em base única de dados, da Justiça Federal*.

e) Metodologia:

Pretendemos compilar aspectos históricos e legais que expliquem a necessidade da criação, implementação e implantação de um sistema único para os Tribunais Regionais Federais e para Justiça Federal respeitando as diretrizes estabelecidas pela Lei n.º 11.419/2006.

f) Problemas de Pesquisa:

Os problemas que foram apresentados consubstanciam-se nas seguintes indagações:

1. O processo eletrônico trará maior transparência aos atos processuais?
2. O processo eletrônico trará maior celeridade ao judiciário brasileiro?
3. O processo eletrônico é um meio seguro de utilização?
4. O projeto E-Jud conseguirá evitar a propositura de processos com a mesma matéria em regiões diferentes do país?

5. Com adoção do projeto E-Jud haverá uma padronização de condutas dentro da Justiça Federal?

Frente aos problemas apresentados, elegeram-se no projeto as seguintes hipóteses:

1. A via eletrônica trará maior transparência aos atos processuais, uma vez que as partes poderão acompanhar de perto a marcha processual;
2. A princípio o processo eletrônico trará maior celeridade ao judiciário brasileiro, mas fazemos uma ressalva em relação aos meios utilizados para obtenção desta celeridade;
3. Podemos afirmar que o processo eletrônico é um meio seguro, mas como todo processo informático, terá que depender de constantes investimentos visando o aperfeiçoamento e a segurança do sistema;
4. Um dos objetivos do Projeto E-Jud seria evitar a propositura de processos idênticos, simultaneamente, em diversas regiões do país;
5. Ao participar dos grupos de discussão do Projeto E-Jud, tentamos inicialmente padronizar uma linguagem, mas o que vislumbramos foi a dificuldade da padronização de um entendimento jurídico nacional, pois apesar do Direito ser único, a interpretação pode ocorrer de várias formas.

Ao iniciarmos este trabalho, no **Capítulo I** será feita uma explanação histórica a respeito da chamada Sociedade da Informação e seus reflexos na sociedade e no Direito.

No **Capítulo II**, objetiva-se demonstrar o significado de Jurisdição para o Direito e a Jurisdição Eletrônica;

O **Capítulo III** tratará dos Princípios do Processo Eletrônico.

No **Capítulo IV** analisaremos juridicamente a Lei n.º 11.419/2006 (Processo Eletrônico).

No **Capítulo V**, abordaremos as vantagens e desvantagens da lei do processo eletrônico.

O **Capítulo VI** terá o condão de demonstrar conceitualmente a Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No **Capítulo VII**, serão objetos de estudos os avanços tecnológicos obtidos pela Justiça Federal e pelos Tribunais Regionais Federais.

Já no **Capítulo VIII**, abordaremos questões relacionadas aos avanços tecnológicos obtidos pelo Judiciário no exterior e nos demais órgãos do Judiciário.

No **Capítulo IX**, apresentaremos o projeto E-Jud e finalmente, na **Conclusão**, o objetivo será responder os questionamentos levantados na parte introdutória, bem como contribuir para a sociedade brasileira e para o Direito, levantando novos questionamentos.

A parte final do presente trabalho é constituída da **Bibliografia** que demonstrará os autores utilizados para nortear a execução do presente trabalho, seguida pelos **Anexos**.

CAPÍTULO I - SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: UM NOVO PARADIGMA

Atualmente, é cada vez mais frequente surgir na mídia notícias sobre as redes sociais, como Orkut ou Facebook. É comum também surgirem notícias de crimes que foram solucionados através do rastreamento do GPS do veículo do suspeito ou surgirem campanhas contra o “cyberbullying”¹. Esses são alguns exemplos da Sociedade da Informação.

Por volta de 2008, quando iniciamos o curso de Pós-Graduação nas Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU), ao falar em Sociedade da Informação associava-se esta expressão à rede mundial de computadores (Internet). Mas como se tem visto, a Sociedade da Informação é muito maior que a Internet, sendo a rede apenas um dos meios dentre tantos na Sociedade Informacional.

E o Direito, como um reflexo da sociedade em que vivemos, também já participa desta nova sociedade, seja solucionando crimes através do GPS, seja por meio do processo eletrônico que é cada vez mais utilizado em nosso país, haja vista a virtualização dos processos que correm no Superior Tribunal de Justiça.

Ao falarmos da Sociedade da Informação remontamos aos anos 60 do século XX, quando se percebeu que a sociedade caminhava em direção a um novo modelo de organização no qual o controle e a otimização dos processos industriais eram substituídos pelo processamento e manejo da informação como “chave” econômica.

Desde então, foram numerosos os significados atribuídos à “Sociedade da Informação”, sem ter sido elaborada uma definição aceita em todo mundo. Podemos conceituar a Sociedade da Informação como um estágio do desenvolvimento social caracterizado pela capacidade de seus membros (cidadãos, empresas e administração pública) de obter e compartilhar qualquer informação instantaneamente, de qualquer lugar e da maneira mais adequada.

A Sociedade da Informação se contempla com o efeito de uma mudança ou deslocamento de paradigma nas estruturas industriais e nas relações sociais,

¹ Cyberbullying: perseguição eletrônica, geralmente praticada por estudantes contra colegas de classe ou ex-colegas.

tal como a Revolução Industrial modificou as sociedades de fundamento essencialmente rural, no último quarto do século XIX.

Logo, a chamada Sociedade da Informação designa uma nova forma de organização da economia e da sociedade, utilizando-se das Tecnologias da Informação.

Segundo alguns autores a Sociedade da Informação, iniciou-se no século VII com a criação da imprensa, sendo que viveríamos na Sociedade do Conhecimento, atualmente.

Particularmente, acredito que vivemos na Sociedade da Informação e que chegaremos à Sociedade do Conhecimento no momento em que a sociedade estiver conectada transformando informações esparsas em conhecimento. Entendo que conhecimento é o poder de reflexão, diferentemente da informação.

Vislumbro a Sociedade da Informação composta por usuários², Infra-estrutura³, conteúdo⁴ e entorno⁵.

Os usuários são as pessoas ou organizações que têm acesso aos conteúdos por meio da infra-estrutura. Infra-estrutura são os meios técnicos que permitem aos usuários ter acesso aos conteúdos de maneira remota. Já o conteúdo é a informação, os produtos ou os serviços aos quais os usuários podem ter acesso sem a necessidade de se deslocar a um lugar determinado. Finalmente, o entorno constitui-se de fatores ou agentes diversos que podem influenciar em qualquer fenômeno que aconteça na sociedade e, portanto, podem afetar a orientação e o ritmo de desenvolvimento da Sociedade da Informação.

Na Sociedade da Informação, o usuário não só dispõe de meios próprios para armazenar conhecimento, mas também tem uma capacidade quase ilimitada para acessar os conteúdos oferecidos. Desde o surgimento da Imprensa havia a possibilidade de captar as informações oferecidas, contudo, na Sociedade da Informação, essas informações são conseguidas de uma forma muito rápida.

Na Sociedade Informacional, as disponibilidades de novos meios tecnológicos provocaram alterações nas formas de atuar nos processos, inclusive resultando em mudanças na maneira de ser.

² Usuários: cidadãos, empresas e administração pública.

³ Infra-estrutura: terminais, redes e servidores.

⁴ Conteúdo: intangíveis, tangíveis, serviços e infomediação.

⁵ Entorno: economia, legislação e cultura.

Definitivamente, as novidades tecnológicas chegaram a transformar valores, atitudes, formas de se relacionar com o país e com o mundo. E essas novidades estão alterando o mundo jurídico.

Para o Direito, a Sociedade da Informação iniciou-se na década de 90 com a introdução dos computadores em substituição às máquinas de escrever.

Em 1992, os computadores eram objeto de luxo para a maioria da população. Estávamos em um período de transição do sistema operacional DOS para o ambiente Windows 3.1 e de computadores com processadores de terceira geração (386) e poucos de quarta geração (486). Poucos tribunais detinham infra-estrutura que dava acesso aos dados relativos à tramitação processual e quando dispunham dessa infra-estrutura, utilizavam o Videotexto e depois a RENPAC.

Em 1994, estávamos em um período pré-internet, substituindo a máquina de escrever pelo editor de texto na elaboração dos acórdãos. Vários acervos de julgados eram comercializados em CD-ROM, ou então eram acessados pela rede de dados RENPAC. Nessa época, alguns tribunais já dispunham da consulta pública de andamentos processuais.

Já o ano de 1996 foi marcado pelo início do acesso à Internet nos lares brasileiros, pelo BOL (Brasil Online) ou pelo UOL (Universo Online).

Em 1998, o Conselho da Justiça Federal (CJF) distribuiu aos Tribunais Regionais Federais o sistema denominado SIAPRO (Sistema de Acompanhamento Processual).

Pelo Brasil, cada Tribunal Regional Federal adequou o referido sistema à sua realidade, alguns modificando-o e outros criando novos sistemas, sendo estas iniciativas em separado, visando à modernização.

Em 1999, a Lei n.º 9.800 possibilitou que os órgãos do Poder Judiciário utilizassem um sistema de transmissão de atos processuais por meio de imagens tipo fax ou similar, assim tornando possível o protocolo de peças por meio eletrônico condicionando à validação do ato à juntada do original.

Em setembro de 2000, o Livro Verde estabeleceu um “novo” paradigma cultural de inclusão digital focado no cidadão/cliente, visando a redução de custos, a melhoria da gestão e da qualidade dos serviços públicos, a transparência e a simplificação dos processos.

O Livro Verde também considerou fundamental a inclusão social e a ampliação do uso da tecnologia da informação pelo cidadão brasileiro, possibilitando a universalização e a democratização do acesso aos serviços, com quiosques públicos ou comunitários, além da interiorização dos serviços do governo.

Em janeiro de 2002, o Juizado Especial Federal da 3ª Região iniciou seus trabalhos de forma eletrônica parcial, uma vez que para a parte ingressar no referido juizado era necessário digitalizar peças, os documentos e a petição inicial.

Em dezembro de 2006, a Lei n.º 11.419 dispôs sobre a desmaterialização dos autos judiciais e a prática de atos processuais por meio eletrônico. Após a referida lei, criou-se o sistema e-Proc adotado pelos demais Juizados Federais, permitindo a tramitação dos autos integralmente em formato digital.

Na área trabalhista, o e-DOC foi o primeiro sistema implantado nos tribunais brasileiros que utilizou a certificação digital.

Em dezembro de 2007, ocorreu um seminário na Justiça Federal em que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apresentou a proposta e a perspectiva de adoção de sistemas processuais eletrônicos.

Vivemos um período de transição da Sociedade da Informação para a Sociedade do Conhecimento e o Direito tem papel fundamental nessa nova realidade, procurando adequar-se a cada dia.

CAPÍTULO II - JURISDIÇÃO E JURISDIÇÃO ELETRÔNICA

Neste capítulo, pretendemos discutir o significado de Jurisdição na Sociedade da Informação e para o Direito.

Antes de abordar o tema relacionado à Jurisdição, faço uma breve abordagem histórica para explicar como surgiu a ideia de jurisdição e, posteriormente, a ideia de ação e o processo.

Nas civilizações antigas, antes mesmo do aparecimento da Justiça Estatal, verificava-se que os conflitos eram resolvidos, em primeiro plano sob o prisma da autotutela (defesa dos direitos da força bruta, meios bélicos, lei do mais forte sobre o mais fraco). Possuía dois traços característicos: ausência de juiz distinto das partes e a imposição da decisão por uma das partes à outra.

Posteriormente, surgiu a autocomposição: fase em que uma das partes em conflito, ou ambas, abrem mão do interesse ou de parte dele. Pode ser realizada de três formas diferentes: a desistência, a submissão e a transação.

Todavia, os indivíduos foram percebendo que este sistema não fazia bem, então começaram a optar por uma solução amigável e imparcial através de árbitros, pessoas de sua confiança mútua.

Em geral, essa interferência era confiada inicialmente aos sacerdotes, depois passou-se essa incumbência aos anciões (chefes de tribos), pois eram consideradas pessoas sábias e que conheciam os costumes e leis existentes nas comunidades, desta forma estariam aptas a decidir da melhor forma.

A próxima forma denomina-se heterocomposição, onde a eliminação dos conflitos se dá por ato de terceiro, pessoa estranha ao conflito.

A heterocomposição ganha força no Direito Romano, com a figura do Pretor e do compromisso denominado "*litiscontestatio*". Ocorre um fortalecimento estatal e a arbitragem, que era facultativa, passa a ser obrigatória.

Surge a figura do Legislador que trazia regras com critérios objetivos de julgamento. Ainda no Direito Romano ocorre o aumento dos poderes do pretor, que passa a julgar. E com o fortalecimento do Estado surge o conceito de jurisdição.

Para que se entenda melhor esse conceito, utilizaremos os ensinamentos do professor Antonio Rulli Junior⁶:

“Jurisdição é a atividade instituída pelo Estado, portanto, poder político, para dirimir conflitos entre o particular e o Estado e entre particulares, com o objetivo de pacificação e segurança das relações sociais.”

Para o professor Paulo Hamilton Siqueira Junior⁷,

“Enquanto manifestação de poder, a jurisdição é consagrada na Constituição. Por isso, o texto constitucional estabelece o direito de defesa, sob a égide do devido processo legal. A estrutura do processo encontra-se justamente nesses elementos: ação, defesa e jurisdição.”

Segundo Ailton Cocurutto⁸, a jurisdição é composta por três características: lide, inércia e definitividade.

A lide é o conflito de interesses surgido entre as partes e essas se socorrem de uma terceira pessoa para solucioná-lo, o Estado representado no Poder Judiciário pela figura do magistrado (juiz).

Já inércia é uma característica importante da jurisdição, pois apenas a parte interessada poderá requerer a tutela jurisdicional, não podendo qualquer juiz prestá-la senão quando requerida.

A definitividade refere-se aos atos jurisdicionais, que após os prazos legais, adquirem a característica da imutabilidade. Nesse momento, surge o fenômeno denominado coisa julgada material.

⁶ PAESANI, Liliansa Minardi (Coordenadora). O direito na Sociedade da Informação. 2ª. Ed. Editora: Atlas. São Paulo, 2007 - p.79

⁷SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. Direito Processual Constitucional. 2ª ed. rev. atual. Editora: Saraiva. São Paulo, 2008 – p. 30.

⁸ COCURUTTO. Ailton. Fundamentos de direito processual. 1ª Ed. Editora: Juarez de Oliveira. São Paulo, 2004 – p. 30.

Entende-se como sendo coisa julgada material a imutabilidade dos efeitos de um ato jurisdicional, sentença ou acórdão, não cabendo mais qualquer recurso.

1. PRINCÍPIOS DA JURISDIÇÃO:

- 1.1 Princípio da Investidura: esse princípio determina que a jurisdição só pode ser exercida por quem tenha sido regularmente investido na autoridade;
- 1.2 Princípio da aderência ao território: a autoridade do magistrado está limitada a um determinado território. Os juízes só têm autoridade jurisdicional nos limites territoriais do Estado onde exercem suas funções. Se o ato processual tiver que ser praticado fora dos limites territoriais do juízo de origem, dependerá da colaboração de outro juiz que receberá o referido ato processual, através das denominadas Cartas;
- 1.3 Princípio da indelegabilidade: segundo esse princípio, as funções do magistrado são indelegáveis. Como o poder jurisdicional pertence ao Estado e só pode ser exercido por alguém que receba sua investidura, esse não poderá delegá-lo a outrem;
- 1.4 Princípio da inevitabilidade: quando a tutela jurisdicional é provocada, não se pode evitar a autoridade estatal de impor decisões, dessa forma a vontade do Estado se sobrepõe à vontade das partes;
- 1.5 Princípio da inafastabilidade: O art. 5º da Constituição Federal determina que todos terão acesso ao Poder Judiciário e o juiz não poderá deixar de proferir decisão sob argumento de obscuridade legal ou lacuna da lei (art. 126 do Código de Processo Civil);
- 1.6 Princípio do juiz natural: o presente princípio assegura um julgamento imparcial e independente feito por um juiz que integre um tribunal constituído constitucionalmente;
- 1.7 Princípio da inércia: a atividade jurisdicional só se manifestará quando provocada pela parte interessada em obter a tutela;
- 1.8 Princípio do duplo grau de jurisdição: é a possibilidade de revisão pela instância superior dos julgados da instância inferior.

2. ESPÉCIES DE JURISDIÇÃO:

- 2.1 Jurisdição Penal e Jurisdição Civil: A jurisdição penal comporta causas penais e pretensões punitivas, já a civil comporta causas e pretensões não criminais;
- 2.2 Jurisdição Comum e Especial: A jurisdição comum é integrada pelas Justiças Estaduais e pela Justiça Federal. Especial abarca a Justiça Eleitoral, Justiça Militar e a Justiça Laboral;
- 2.3 Jurisdição Superior e Inferior: é o que entendemos por duplo grau de jurisdição;

3. PRINCÍPIOS DA JURISDIÇÃO ELETRÔNICA:

- 3.1 Princípio da Investidura: apenas a autoridade devidamente investida poderá ter acesso aos mecanismos eletrônicos;
- 3.2 Princípio da aderência ao território: entende-se que a grande diferença entre a jurisdição e a chamada jurisdição eletrônica reside nesse princípio, uma vez que os meios eletrônicos como a rede mundial de computadores (Internet) extrapolam barreiras físicas, não respeitando assim a denominada aderência ao território;
- 3.3 Princípio da indelegabilidade: sendo as funções do magistrado indelegáveis, seus atos, mesmo os eletrônicos, devem ser exercidos pelo mesmo e não por uma terceira pessoa.
- 3.4 Princípio da inafastabilidade: Todos devem ter acesso ao Judiciário e os meios eletrônicos devem ser um meio para obtenção da justiça e não um fim.
- 3.5 Princípio do duplo grau de jurisdição: Com a virtualização dos Tribunais Superiores, como o Superior Tribunal de Justiça (STJ), este princípio está assegurado.

É possível dizer que a Sociedade da Informação trouxe um novo conceito de Jurisdição, uma vez que os atos que correm dentro do processo eletrônico extrapolam as noções limítrofes para dirimir conflitos.

Atualmente o poder do Estado de pacificar conflitos de interesses e restabelecer a ordem jurídica e social é ilimitado, pois o meio eletrônico permite essa abrangência.

Ocorre que o poder do magistrado de exercer o seu poder estatal é limitado, suas atribuições jurisdicionais estão limitadas a um determinado território, mas como solucionar esse conflito entre a jurisdição eletrônica e o poder estatal do magistrado?

O Código de Processo Civil solucionou esse conflito em seus artigos que tratam de Cartas: Precatória, de Ordem e Rogatória (art. 166 a 168). Mas a Lei no. 11.419/2006, não deixou clara a solução a respeito da jurisdição, trazendo apenas o art. 12:⁹

“§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel,..., ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.”

Dessa forma, mostra-se cada vez mais necessária à unificação dos sistemas informacionais que ligam a sociedade e o Direito, logo, enquanto cada unidade jurídica operar em separado continuaremos discutindo assuntos como a Jurisdição e a sua abrangência na Sociedade Informacional.

⁹ Lei nº. 11.419 de 19.12.2006 (ver anexo)

CAPÍTULO III – PRINCÍPIOS DO PROCESSO ELETRÔNICO

No capítulo anterior abordamos a jurisdição de forma conceitual e posteriormente uma nova visão deste instituto à chamada jurisdição eletrônica. Agora discorreremos a respeito dos princípios inerentes ao processo eletrônico.

Alexandre Atheniense¹⁰ ensina que:

“O nosso ordenamento jurídico é fundado em princípios, sejam eles constitucionais, sejam estritamente processuais. Os princípios fundamentam e orientam na elaboração das normas jurídicas.”

Em sua obra, o autor supramencionado, classifica os princípios em: Princípio do Devido Processo Legal, Princípio da Igualdade, Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, Princípio da Publicidade, Princípio da Celeridade Processual, Princípio da Economia Processual, Princípio da Universalidade, Princípio da Ubiquidade Judiciária, Princípio da Uniformidade e o Princípio da Obrigatoriedade. Cabe-nos analisar cada ponto e esclarecê-los.

1. Princípios:

1.1. Princípio do Devido Processo Legal:

Segundo Antonio Rulli Júnior, o Princípio do Devido Processo Legal surgiu no século XIII, no ano de 1215, na Carta Magna – João Sem Terra - e, posteriormente, no século XVIII, no artigo XI, nº 1, da Declaração Universal dos Direitos do Homem. As garantias processuais oriundas do Devido Processo Legal visavam expurgar atos executivos de usurpação e tirania por parte do absolutismo reinante à época, porém, o próprio rei burlou esses princípios posteriormente.

¹⁰ ATHENIENSE, Alexandre. COMENTÁRIOS À LEI 11.419/06 E AS PRÁTICAS PROCESSUAIS POR MEIO ELETRÔNICO NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS. Curitiba: Juruá, 2010. p. 89.

Conceitualmente podemos dividir o Princípio do Devido Processo Legal em: Substancial e Formal.

Substancial seria a representação da tutela do indivíduo no âmbito material de proteção ao direito à vida, à liberdade e à propriedade e no âmbito formal significa a amplitude de defesa, a igualdade das partes no processo, a citação, o juiz natural, os recursos, entre outros. Os princípios consagrados nos incisos II, XXXV e LIV da CF, representam os meios de garantir-se a cidadania e a própria legalidade do sistema jurídico, não só contra os atos executivos usurpadores e tirânicos (ideal da Carta Magna), mas contra a legislação arbitrária (ideal do Estado Democrático de Direito). Logo, os princípios dos incisos LIV e XXXV da Carta Maior, não podem ser atingidos por atos não jurisdicionais do poder político, por serem garantias de meios e de resultados, significando a legalidade e a supremacia da Constituição, a instrumentalidade de pacificação e de efetividade dos preceitos de direito substancial.

Em outras palavras, o Devido Processo Legal e a Jurisdição representam a própria limitação ao poder político, em todas as esferas e manifestações, impedindo a ilegitimidade dos atos e das leis arbitrárias que contrariem os princípios constitucionais e subvertam o próprio sistema político, em detrimento da formação da cidadania.

1.2. Princípio da Igualdade:

O princípio da Igualdade ou da Isonomia preceitua que todos são iguais perante a lei sem haver qualquer distinção, de qualquer natureza, entre os indivíduos (art. 5º da Constituição Federal). Mas será que a Lei 11.419/06 dá a todos os cidadãos brasileiros o direito a inclusão digital? Ou será que o processo eletrônico apenas aumentará a exclusão já existente na sociedade brasileira? Para alguns autores como Alexandre Atheniense, vivemos na segunda fase da virtualização dos processos, uma fase marcada pelo desenvolvimento de sistemas de controle do andamento processual. Para o referido autor ainda exclui-se digitais, mas caminhamos

para a terceira fase da virtualização do processo, onde serão dados meios para a inclusão digital dos brasileiros.

A respeito do tema, Atheniense¹¹ diz:

“O Brasil é um país de grande extensão, o que implica vasta diversidade cultural e imensa desigualdade social. Por isso, nem todos têm acesso às inovações trazidas pela tecnologia, incluindo o acesso ao computador e, principalmente, acesso à Internet. Em decorrência, surge o problema da exclusão digital”

Mas o autor também discorre a respeito da inclusão e conclui seu pensamento da seguinte maneira.

“Destarte, concluímos que o êxito do processo eletrônico está diretamente ligado à inclusão digital; portanto, em respeito ao princípio em discussão (da igualdade), **ao implantar o sistema informatizado, o Poder Judiciário deve, simultaneamente, fornecer a estrutura necessária para que todos tenham acesso a esse sistema equiparando as partes quanto à instrumentação tecnológica**” (grifo do mestrando).

Coube grifar a citação, uma vez que, a meu ver, se o cidadão não tiver instrumentos para utilizar o processo eletrônico de uma forma integral, a Lei 11.419 estará ferindo o princípio da Igualdade e poderá ser questionada a respeito de sua constitucionalidade perante as Cortes Superiores.

1.3. Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa:

O princípio do contraditório e da ampla defesa está previsto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal garantindo aos litigantes tanto no processo judicial, quanto no administrativo e aos acusados a ampla defesa e o direito à resposta (contraditório) por meio dos recursos e dos meios inerentes.

¹¹ ATHENIENSE, Alexandre. COMENTÁRIOS À LEI 11.419/06 E AS PRÁTICAS PROCESSUAIS POR MEIO ELETRÔNICO NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS. Curitiba: Juruá, 2010. p. 92.

Em relação ao processo eletrônico, o contraditório deve garantir uma comunicação eficiente e estável dos atos processuais, dessa forma minimizando os riscos de interrupção dos atos processuais, evitando assim o cerceamento da defesa.

Uma vantagem oriunda do processo eletrônico é a ampliação da atuação processual, uma vez que a Lei 11.419 possibilita o acesso integral dos autos a qualquer momento.

1.4. Princípio da Publicidade:

Com a Lei 11.419 ampliou-se a garantia ao direito da publicidade, uma vez que a qualquer momento e de qualquer lugar o cidadão poderá ter acesso aos atos processuais, não ficando restrito aos horários e dias de funcionamento do expediente forense. Com o surgimento do Diário de Justiça Eletrônico, os atos processuais ganharam celeridade, não necessitando os advogados e as partes aguardarem a publicação dos atos, que demoravam em média dois dias e mais um dia para juntada nos autos.

Após esse período, era possível que as partes e seus procuradores tomassem ciência dos autos em secretaria ou tivessem que aguardar a publicação no Diário da Justiça.

Além da economia de tempo, ocorreu outra economia de caráter ecológico, uma vez que se economizaram toneladas de papel, já que o Diário de Justiça passou a ser apenas em formato eletrônico, sendo a forma em papel a exceção.

O jurista Alexandre Atheniense¹² critica a Lei 11.419 ao comentar que a referida lei ofende o princípio da publicidade em seu artigo 11, parágrafo sexto, quando restringia o conteúdo processual às partes previamente cadastradas e ao Ministério Público.

¹² ATHENIENSE, Alexandre. COMENTÁRIOS À LEI 11.419/06 E AS PRÁTICAS PROCESSUAIS POR MEIO ELETRÔNICO NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS. Curitiba: Juruá, 2010. p. 95.

1.5. Princípio da Celeridade Processual:

O conceito da celeridade surgiu processualmente com a Emenda 45/04 e se tornou princípio constitucional ao complementar o artigo 5º, inciso LXXVIII¹³. Quando se fala em processo eletrônico, a primeira vantagem que vem à mente é a redução do tempo processual e o surgimento da celeridade processual (ou é isso que se espera).

A respeito deste princípio, o Anuário da Justiça 2010, em seu artigo “Justiça na era Virtual”¹⁴ diz que:

“A ideia da digitalização surgiu do interesse em dar cumprimento ao artigo 5º, inciso 78, da Constituição Federal, incluído pela EC 45, que assegura a todo cidadão direito a razoável duração do processo e aos meios que garantam celeridade a sua tramitação.”

O artigo ainda aborda pontos interessantes e elementos necessários para a reflexão. Segundo o referido artigo¹⁵,

“...no Superior Tribunal de Justiça, em 2004, foram distribuídos 215 mil processos e julgados 203 mil. Já em 2009, o STJ julgou 328 mil processos, 36 mil a mais que o total recebido dos tribunais. Para o ministro Cesar Asfor Rocha, este feito só foi possível graças a três fatores: tecnologia, trabalho e as novidades na legislação processual. O STJ adotou a informática para a tramitação processual, desde os tribunais de origem até os julgamentos nas turmas e seções da excelsa Corte.”

Mas não devemos confundir celeridade com julgamento rápido e por muitas vezes injusto. Devo lembrar que o tempo do processo não é o tempo cronológico, pois para o magistrado chegar a uma convicção razoável leva tempo e é necessário analisar os autos de forma atenta e por muitas vezes demorada. Se esperarmos apenas a celeridade, então seria

¹³ LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a **razoável duração do processo** e os meios que garantam a **celeridade** de sua tramitação.

¹⁴ ANUÁRIO DA JUSTIÇA 2010, “Justiça na era Virtual” – p. 126.

¹⁵ IDEM

melhor colocarmos todas as provas dos autos em um computador e o mesmo chegaria à sentença ou a conclusão em uma fração de segundos.

Em relação a esta crítica, a máquina nunca poderá substituir o ser humano. O meio informacional tem que ser um meio para obtenção da justiça de uma forma mais célere e não o principal e único meio para obtenção da justiça.

1.6. Princípio da Economia Processual:

Como já mencionado no item 1.5., a Lei 11.419 apresenta como uma das suas vantagens a chamada economia processual, já que acaba com o “tempo de inércia” do processo, ou seja, acaba com a necessidade de numeração dos autos, acaba com a juntada de documentos, acaba também com a chamada abertura de volumes, além da necessidade da guarda dos autos no espaço da secretaria. Ocorrerá o aproveitamento dos servidores que agora se ocupam com essas tarefas, em outras mais proveitosas acelerando assim o andamento processual.

1.7. Princípio da Ubiquidade Judiciária:

Este princípio é um atributo novo, uma vez que o processo eletrônico possibilita o acesso ao serviço judiciário de qualquer lugar e em qualquer momento em toda jurisdição territorial nacional. Dessa forma, a Sociedade da Informação rompe com as consultas presenciais do modo convencional.

1.8. Princípio da Uniformidade:

O princípio da uniformidade diz respeito à necessidade de compatibilidade de comunicação entre as redes dos tribunais para que o processo eletrônico seja único. O que ocorre atualmente na chamada fase de implantação é o fato de que cada tribunal desenvolveu o seu próprio sistema computacional. Por muitas vezes, os sistemas não se “conversam”

entre si e o objetivo do presente estudo é verificar esta dificuldade entre outras e propor novas soluções, no caso para os Tribunais Regionais Federais e para a Justiça Federal, em âmbito cível.

1.9. Princípio da Obrigatoriedade:

O princípio da obrigatoriedade refere-se à obrigatoriedade ou não da utilização do processo eletrônico. Segundo Alexandre Atheniense¹⁶ essa obrigatoriedade seria necessária apenas se o processo fosse iniciado e finalizado de forma eletrônica. Como é demonstrado na citação a seguir:

“...nos órgãos do Judiciário em que os autos estiverem em formato integralmente digital, concluímos pela obrigatoriedade do uso do meio eletrônico. Exemplo de tal obrigatoriedade pode ser encontrado nos Juizados Especiais Federais (Sistema Projudi), nos quais existe somente a possibilidade do peticionamento eletrônico.”

¹⁶ ATHENIENSE, Alexandre. COMENTÁRIOS À LEI 11.419/06 E AS PRÁTICAS PROCESSUAIS POR MEIO ELETRÔNICO NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS. Curitiba: Juruá, 2010. p. 99.

CAPÍTULO IV – ANÁLISE JURÍDICA DA LEI DO PROCESSO ELETRÔNICO

Como tratado no capítulo II, à ideia de Jurisdição surgiu no Direito Romano como um desdobramento da heterocomposição na eliminação dos conflitos, sendo a jurisdição uma forma de o Estado apaziguar e dar segurança às relações sociais.

Resumidamente, a ideia de ação surge no momento em que um dos sujeitos da lide solicita a intervenção estatal através de um pedido formal (petição). Ao requerer ao órgão jurisdicional competente o afastamento do conflito, por meio de atos de coação, de comando, revestidos do poder de polícia, surge o denominado direito de ação. Exercitado o direito de ação, há a formação do processo.

Conceitualmente, o processo é o instrumento utilizado pelo Estado para exercitar seu poder jurisdicional. Para formação desse instrumento é necessária a existência de três sujeitos principais, que são: o Juiz, o Autor (ou autores) e o Réu (ou réus). Ocorre que já nesse ponto a lei do processo eletrônico apresenta um problema, pois passamos por um momento de transição entre os autos em papel e o processo eletrônico.

O Judiciário, apesar de comemorar algumas iniciativas em separado, como a virtualização do STJ, ainda não está preparado para dar efetividade à trilogia processual de uma forma eficaz. Segundo o autor Carlos Henrique Abrão¹⁷:

“Justifica-se a demora (da implantação do processo eletrônico), não apenas por questão de recursos financeiros, mas pela necessidade fundamental de adaptação e criação do sistema de segurança e transparência, o que demandará alguns anos, quando então o processo de papel será definitivamente obra do passado e sepultado nas reminiscências do século XX, inaugurando-se no século XXI a verdadeira justiça do processo digital.”

Além da necessidade do alto investimento para implantação do processo eletrônico e o constante investimento em segurança, o Conselho Federal da

Ordem dos Advogados do Brasil impetrou a Ação Direta de Inconstitucionalidade 3880 perante o Supremo Tribunal Federal, no intuito de discutir a inconstitucionalidade do dispositivo legal dos Artigos. 1º, III, "b"; 2º, 4º, 5º e 18 da Lei nº 11419.

A discussão da inconstitucionalidade travada na ADI 3880 vem de longa data, desde o Projeto de Lei 5.828/01, passando pelo Projeto de Lei da Câmara 71 de 2002 que deu origem a Lei 11.419.

Discute-se a utilização de um único cadastro, além da utilização a ICP-Brasil como forma única de certificação e da aceitação da ICP-OAB como meio legal de certificado válido.

Outro ponto que gostaria de abordar além da discussão da utilização das Chaves Públicas, é a questão da inclusão digital versus a exclusão digital surgida com a Lei 11.419.

O chamado Livro Verde em 2000 já falava da necessidade da inclusão digital em um período em que os computadores eram verdadeiras raridades nos lares brasileiros e a Internet ainda “engatinhava”.

O referido livro naquela época tratava o cidadão como cliente, antecipando uma visão empresarial muito difundida atualmente. Abordou a importância da melhoria dos serviços públicos, além da transparência e a desburocratização dos processos, que a posteriori resultaria na teoria da efetividade.

Mas o ponto mais relevante foi considerar fundamental a inclusão social antes mesmo da inclusão digital, uma vez que para ocorrer à inclusão digital, o chamado cidadão/cliente já teria que fazer parte da sociedade como cidadão exercendo seus direitos e cumprindo suas obrigações.

Previu também a necessidade da ampliação do uso tecnológico, fato que ainda vem ocorrendo mesmo depois de uma década. Fato que tem explicação, pois a ampliação tecnológica demanda altos custos e, principalmente, interesse dos governantes.

O Poder Executivo já discute a possibilidade de ampliar o acesso à banda larga pelo chamado PNBL (Plano Nacional de Banda Larga) para a população

¹⁷ ABRÃO, Carlos Henrique. PROCESSO ELETRÔNICO (Lei n.º 11.419 de 19.12.2006). São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2009 – p. 111

brasileira. Esforço necessário para viabilizar tanto o processo eletrônico, como também os serviços oferecidos pelo e-Gov (governo eletrônico).

Mesmo o Poder Executivo e o Poder Judiciário se esforçando muito, ainda assim, a meu ver, a Lei 11.419 é inconstitucional, pois fere o artigo 5º da Constituição Federal.

Enquanto o princípio da igualdade for desrespeitado pela lei do processo eletrônico, não é possível falar em legalidade plena, ou seja, enquanto houver um cidadão brasileiro excluído digitalmente, a inconstitucionalidade perdurará.

Alguns autores, como Antonio Rulli Junior, defendem a constitucionalidade da Lei 11.419, entendendo que a referida lei passa por uma fase de transição e aperfeiçoamento.

Concordo que demorará a se chegar à pacificação do tema da constitucionalidade ou não da lei do processo eletrônico, haja vista que a ADI 3880 ainda não foi julgada desde 2007. Mas, sinceramente, acredito que após todo esforço do STJ, STF, CJF e CNJ na implantação do processo virtual, dificilmente a Lei 11.419 será julgada inconstitucional.

CAPÍTULO V – VANTAGENS E DESVANTAGENS DO PROCESSO ELETRÔNICO

I. A história do Direito e o processo eletrônico:

Inicialmente surgiu a autotutela, onde o sujeito impõe o sacrifício do interesse alheio mediante o uso da força física. Após a autotutela, ou concomitantemente, apareceu a forma de solução de conflito denominada autocomposição, instituto em que um dos sujeitos, ou cada um deles, permite o sacrifício total ou parcial de seu interesse. Mas a forma de solução de conflitos que nos interessa é a heterocomposição, uma vez que nessa forma surgiu a ideia de jurisdição na Roma Antiga e posteriormente, o processo em si.

Para alguns autores, a chamada Sociedade da Informação iniciou no século VII com o surgimento da imprensa escrita e atualmente não viveríamos na Sociedade da Informação propriamente dita, mas sim em uma fase de transição até chegarmos à chamada Sociedade do Conhecimento. No século XVIII, a humanidade viveu a chamada 1ª Revolução Industrial. Já no século XIX vivemos a chamada 2ª Revolução Industrial.

No século XX, a partir de 1960, a Guerra Fria trouxe um grande desenvolvimento tecnológico que se refletiu na corrida armamentista e na corrida espacial. Sem nos esquecermos da rede mundial conhecida como Internet, posteriormente.

No século XXI, no Brasil, o Ministério da Ciência e Tecnologia lançou as bases da Sociedade Informacional. Em setembro de 2000, o Livro Verde¹⁸ estabeleceu um “novo” paradigma cultural de inclusão digital focado no cidadão/cliente, a redução de custos, a melhoria da gestão e da qualidade dos serviços públicos, a transparência e a simplificação dos processos.

¹⁸ BRASIL, Ministério da Ciência e Tecnologia. Sociedade da Informação no Brasil – Livro Verde. Brasília, setembro, 2000.

O Livro Verde também considerou fundamental a inclusão social e a ampliação do uso da tecnologia de informação pelo cidadão brasileiro, de forma a possibilitar a universalização e a democratização do acesso aos serviços, com quiosques públicos ou comunitários, além da interiorização dos serviços do governo.

O Judiciário sempre participou das inovações trazidas para os fóruns, mas apenas em 2006 surgiu a Lei n.º 11.419 que tratava do processo eletrônico. A meu ver, vivemos no Judiciário um momento de transição em relação ao processo eletrônico.

Atualmente, em 2010, temos apenas três anos da referida lei e ainda um caminho muito longo a trilhar.

II. Vantagens da Lei n.º 11.419/2006:

Utilizamos a classificação do autor Carlos Henrique Abrão¹⁹ e a partir daí levantaremos novas hipóteses de vantagens e desvantagens do processo eletrônico. Segundo a referida, as classificações às vantagens são:

1. O fim do processo em papel;
2. A redução do custo com o procedimento;
3. Agilidade na tramitação;
4. Tráfego e trânsito sem gargalo;
5. Redução dos incidentes;
6. Meio digital eficiente, sem volumes físicos inócuos;
7. Garantias de acesso e transparência;
8. Diminuição dos recursos efetivos;
9. Sintonia entre a 1ª Instância e 2ª Instância;
10. Deslocamento dos processos sem possibilidade de extravios pelo meio eletrônico;
11. Fim de arquivos, armazenamento e caixas.

Com todo respeito, ousou discordar de algumas vantagens levantadas pelo autor Carlos Henrique Abrão, já que o processo eletrônico não necessariamente

¹⁹ ABRÃO, Carlos Henrique. PROCESSO ELETRÔNICO (Lei n.º 11.419, de 19.12.2006). São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2009.

acabará com o processo em papel, pois vivemos um período de transição entre o processo eletrônico e o processo em papel. Para que tenhamos um processo eletrônico totalmente implantado no judiciário estadual, segundo autor o supramencionado, só será possível em 2015. Ou seja, levaremos cinco anos para sentirmos as chamadas vantagens do fim do papel.

Discordo também quando Carlos Henrique menciona como vantagem o fim dos arquivos. Muito bem, poderemos acabar com os arquivos em papel, mas criaremos outro tipo de arquivo que são os arquivos digitais. Devemos lembrar que os arquivos digitais são caros e necessitam de um grande investimento em segurança e atualização tecnológica.

Mas nos outros pontos levantados como vantagem tenho que concordar que o processo eletrônico reduzirá os custos do procedimento e desburocratizará o Judiciário, agilizará a tramitação processual, além de trazer transparência aos atos judiciais, aumentando a confiabilidade do Poder Judiciário.

III. Riscos da Lei n.º 11.419/2006:

Em relação a risco da lei do processo eletrônico, Antonio Rulli Junior²⁰ menciona como desvantagem do processo judicial a monopolização e a privatização do saber, conforme trecho a seguir:

“..., estamos em direção à Sociedade da Informação com infra-estrutura nas telecomunicações, com suas vantagens e desvantagens. A maior desvantagem seria a monopolização e a privatização da informação e do saber.”

Outro risco está relacionado à segurança do sistema, sob pena de invasão. E, a respeito desse tema, Patrícia Peck Pinheiro afirma que:

“A questão da segurança é um dos principais temas a serem discutidos e resolvidos não apenas no Direito Digital, mas na sociedade como um todo,... a necessidade de segurança das expectativas da sociedade foi um dos fatores que motivaram a criação

²⁰ RULLI JUNIOR, Antonio. Jurisdição e Sociedade da Informação. In: PAESANI, Liliana Minardi (coord.). O Direito na Sociedade da Informação. São Paulo: Atlas, 2007, p. 79-98.

do próprio Direito como fenômeno de controle das condutas e do Estado como ente autorizado a praticar o controle dentro de limites permitidos pela própria sociedade por meio das leis – o chamado Estado de Direito. Por isso, é lógico imaginar que toda nova tecnologia que possibilite uma nova ferramenta de relacionamento necessite de um estudo mais profundo sobre a capacidade em transmitir segurança e ter no Direito um mecanismo que possa garanti-la.”²¹

Em Direito Digital²², a referida autora apresenta cinco pontos como objetivos da Segurança da Informação: confidencialidade, integridade, disponibilidade, autenticidade e legalidade.

Entende-se por informação confidencial quando acessada apenas por quem de direito, tendo seu acesso restrito aos demais usuários.

Integridade é a informação que não teve seus dados apagados ou alterados sem a devida autorização do proprietário. A disponibilidade ocorre quando as informações estão sempre disponíveis para seu acesso.

Autenticidade seria a capacidade de identificar e reconhecer formalmente a identidade dos elementos de uma comunicação eletrônica, segundo Patrícia Peck. E a legalidade, como todos sabem, surge da letra da lei e de suas determinações.

A Segurança da Informação ainda apresenta focos jurídicos, como estar em conformidade com as normas visando proteger a empresa e seus usuários contra o mau uso da informação, tentando assim o uso não autorizado, o vazamento de informações consideradas confidenciais e o dano a terceiros.

Como foi dito, respeitando aspectos objetivos e jurídicos se atenuará os incidentes, assim obtendo a chamada segurança jurídica, ou seja, se obterá a legitimidade jurídica necessária para se atuar no meio informacional.

O Conselho Nacional de Justiça, no documento “Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão de Processos e Documentos do Judiciário brasileiro (MoReq-Jus)” ao tratarem da questão segurança, diz que:

“O sistema de gestão de documentos deve prever controles de acesso e procedimentos de segurança que garantam a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a

²¹ PECK PINHEIRO, Patrícia. Direito Digital. 2ª ed. rev., atual., ampl. - São Paulo: Editora Saraiva; 2007 – p. 132.

autenticidade dos documentos. Dentre esses procedimentos, pode-se destacar a utilização de controles técnicos e programáticos, diferenciando tipos de documentos, perfis de usuários e característica de acesso aos dados, manutenção de trilhas de auditoria e de rotinas de cópias de segurança. Além disso, também devem ser consideradas exigências e procedimentos de segurança da infra-estrutura das instalações. Problemas de segurança não são resolvidos apenas com tecnologia, já que envolvem características do comportamento humano. Por isso o GestãoDoc deve ser projetado, desenvolvido e mantido em consonância com a Política de Segurança de Informação do Judiciário brasileiro.”²³

Mais um risco está relacionado à adulteração e modificação do armazenamento de dados. Para se evitar, ou pelo menos amenizar a adulteração e modificação de dados, é preciso harmonizar fatores técnicos, no sentido da implementação de softwares e hardwares para a segurança da informação.

Outro aspecto importante a ser levantado são os aspectos jurídicos, em especial para aplicar monitoramento sem ter problemas com privacidade, ou mesmo infração civil e penal.

1. Demora na sistematização do processo eletrônico;
2. Dificuldades de harmonizar critérios no âmbito nacional;
3. Leituras de sistemas inviabilizadas por servidor ou gerenciador;
4. Dificuldade de assimilação da população deste instrumento de Justiça;
5. Custo elevado para consolidar o processo eletrônico;
6. Auxílio conjunto e mútuo dos operadores do Direito para ferramenta única;
7. Alegações constantes de nulidades no processo criminal;
8. Congestionamento do sistema e frequentes perdas de sinal dificultando acesso.

Concordo com o Rulli Junior em gênero, número e grau, uma vez que temos que ter muito cuidado com as informações geradas pelo processo eletrônico, pois se essas informações forem manipuladas de forma indevida, acarretará não só prejuízo às partes, mas colocará em risco o próprio Estado e as suas bases.

²² PECK PINHEIRO. Direito Digital. 2ª ed. rev., atual., ampl. - São Paulo: Editora Saraiva; 2007 – p. 133.

CAPÍTULO VI - ATUAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E DA JUSTIÇA FEDERAL

Nesta dissertação defenderei a adoção de um sistema unificado para os Tribunais Regionais Federais e para Justiça Federal, mas para isso analisarei juridicamente a atuação dos Tribunais Regionais Federais e da Justiça Federal.

Os Tribunais Regionais Federais são compostos por sete Desembargadores Federais, no mínimo, com mais de 30 anos e menos de 65 anos sendo um terço do quinto constitucional (Advogados e Procuradores da República com mais de dez anos de exercício) e os demais da carreira, com mais de cinco anos de exercício, promovidos por antiguidade e por merecimento, alternadamente.

A competência dos Tribunais Federais poderá ser originária²⁴ tratando:

- a) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;
- b) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, bem como os membros do Ministério Público da União ressalvado a competência da Justiça Eleitoral;
- c) os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;
- d) os "habeas-corpus", quando a autoridade coatora for um juiz federal;
- e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal.

Ainda, a competência dos Tribunais Federais poderá ser recursal²⁵, tratando:

- a) as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

Já os juízes federais serão competentes para julgar:

²³ Conselho Nacional de Justiça (CNJ) - Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão de Processos e Documentos do Judiciário brasileiro (MoReq-Jus) – p. 69.

²⁴ art. 108, inciso I da Constituição Federal

²⁵ art. 108, inciso II - CF

- a) as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
- b) as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;
- c) as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;
- d) os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;
- e) os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;
- f) as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;
- g) os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e à ordem econômico-financeira;
- h) os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;
- i) os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;
- j) os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;
- k) os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur" e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção e à naturalização;
- l) a disputa quanto aos direitos indígenas.

São garantias do Poder Judiciário e em consequência com o Tribunal Regional Federal e com a Justiça Federal:

- a) Autonomia Administrativa
- b) Edição de normas destinadas à sua auto-organização;
- c) Regimentos Internos (art. 96, I);
- d) Eleição dos Órgãos Diretivos;
- e) Organização de Secretarias e Serviços Auxiliares;
- f) Provimento dos Cargos de Juiz de Carreira;
- g) Proposta de criação de novas unidades.

CAPÍTULO VII - AVANÇOS TECNOLÓGICOS OBTIDOS PELA JUSTIÇA FEDERAL E PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS

7.1. JUSTIÇA FEDERAL E TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região desenvolveu os sistemas e-Proc, e-Cint e e-DJF1. O e-Proc é o sistema de transmissão eletrônica dos atos processuais. O e-DJF1 é o Diário de Justiça eletrônico do Tribunal.

Atualmente, a citação eletrônica está implantada no Tribunal Regional Federal da 1ª Região e nos Juizados Especiais Federais por meio do sistema e-Cint, criado pela Resolução 600-13/06. Para acessar o e-Cint e utilizar o sistema, o interessado deve cadastrar-se previamente.

O TRF1 já faz parte da Sociedade da Informação por meio algumas práticas adotadas na respeitável Corte. Uma dessas práticas é a *Execução Fiscal Virtual* (Portaria Presidencial n.º 42 de 29.01.2010).

Outra prática é o acesso aos autos que permite a *consulta a peças processuais independentemente de validação presencial* (Portaria Presidencial n.º 44 de 08.02.2010). O Tribunal já trabalha com o Diário da Justiça Eletrônico (Resolução/Presi 600-011 de 04.10.2007).

E finalmente, a comunicação dos atos processuais está em conformidade com a Lei 11.419/2006. A Resolução Presi 600-013 de 19.12.2006, instituiu a citação e intimação eletrônica no Juizado Especial Federal Virtual – (e-Cint).

Através da intranet do Tribunal Regional Federal²⁶ obtive informações importantes como: *Digitalização 1ª Região*, que regulamenta o procedimento de digitalização de petições, documentos, processos e recursos em tramitação em 1º e 2º Graus da Justiça Federal da 1ª Região.

Outro material obtido foi o e-Jur (processo eletrônico do TRF1). Segundo o e-Jur é uma adaptação dos sistemas processuais judiciais em produção, que possibilita a gestão de documentos e processos de 1º e 2º grau no formato digital, em concomitância com os processos cadastrados.

A solução encontrada foi o desenvolvimento de ferramentas específicas para o gerenciamento de processos digitais, integrando-as com os sistemas

²⁶ <https://intranet.trf1.gov.br/processos/processodigital/>

processuais existentes, possibilitando a interação no momento em que forem realizadas as ações para tais processos.

Já o e-Proc (Petitionamento Eletrônico) é composto do cadastramento dos Procuradores e dos Advogados. Num segundo momento é necessário às peças digitais o acompanhamento das petições enviadas. Também é possível o petitionamento em lote. Tudo isso foi possibilitado graças a um acordo de cooperação com o CNJ e o TRF1, para construção do serviço integrado a rede (WebService).

O e-Proc é um componente do e-Jur para o petitionamento eletrônico inicial e incidental. O cadastramento é feito através do sítio *www.trf1.jus.br*, mas é necessário validá-lo de forma presencial, ou seja, confirmar o cadastro realizado no sítio do Tribunal perante um servidor da Justiça Federal. A meu ver essa prática não evita fraudes, além de ser incômoda aos advogados.

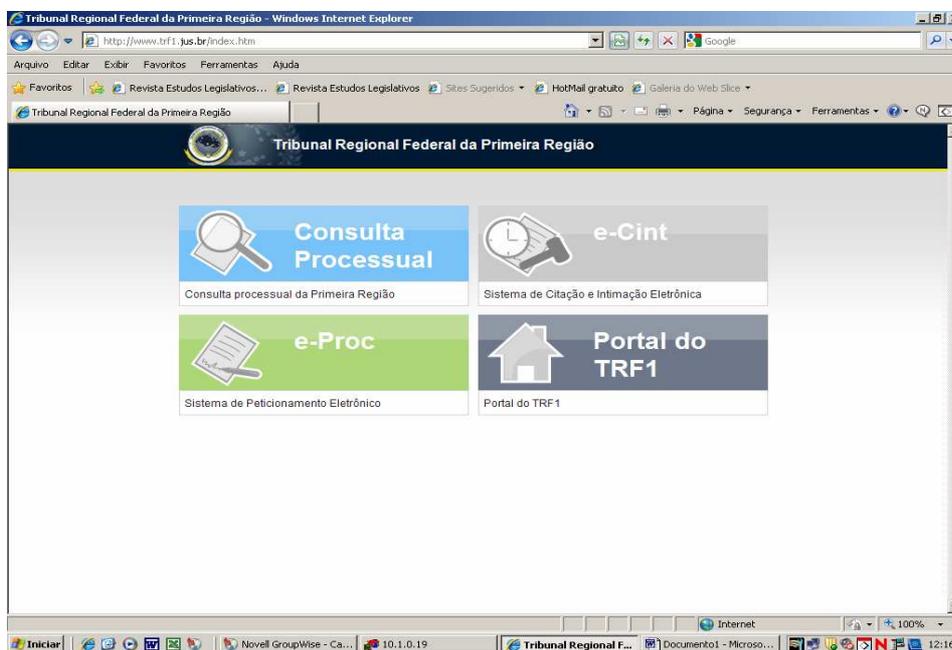
Já para cadastrar uma entidade é necessário encaminhar ofício ao Presidente do Tribunal ou Diretor do Foro da Seção Judiciária, indicando o *master*²⁷, conforme a localidade de atuação da entidade. De posse da senha, o master inclui, no grupo da entidade, os seus respectivos procuradores.

Somente usuários cadastrados no e-Proc, independente de validação presencial, desde que seja parte ou representante do processo consultado. (Portaria Presi Cenag - 44 de 08-02-2010)

Para o TRF1, as principais vantagens do processo digital são: a comodidade para partes, advogados e procuradores com a consulta processual e o petitionamento eletrônico na Internet; maior acesso às informações processuais; maior celeridade na tramitação processual; agilidade nas manifestações e a redução de papel nas varas federais.

²⁷ O sistema cria o grupo de entidade e encaminha por e-mail a senha do grupo para o procurador indicado no ofício. Este procurador é denominado no sistema por “usuário master”.

Ainda, apresento a tela de introdução do TRF1²⁸, que dá acesso à Consulta Processual, ao e-Cint, ao e-Proc e ao Portal do TRF1.



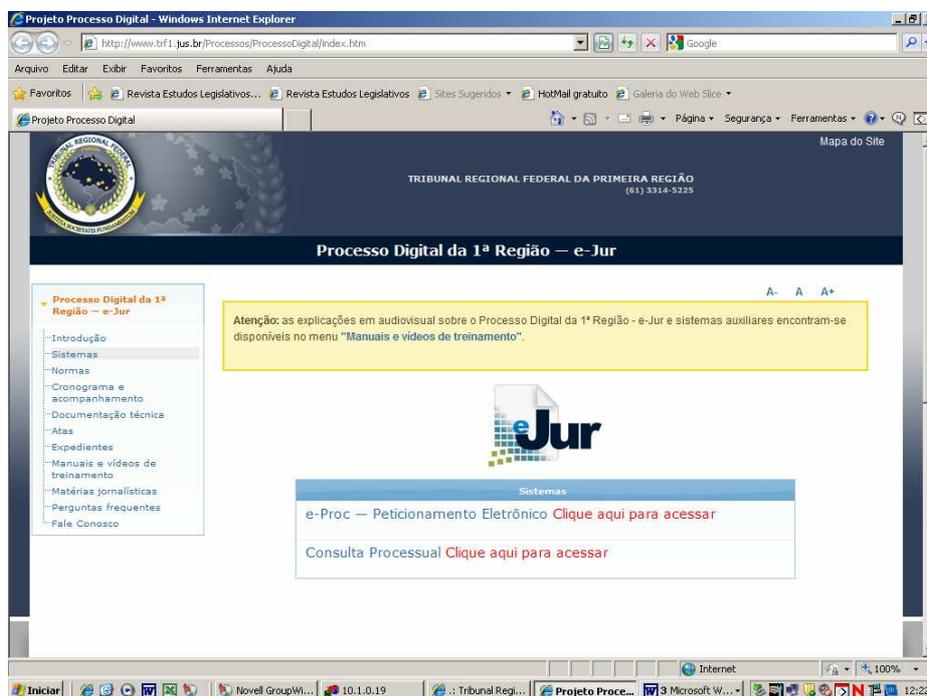
Apresento, também, a tela introdutória ao Sistema de Citação e Intimação Eletrônica (e-Cint)²⁹.



²⁸ <http://www.trf1.jus.br/index.htm>, acesso em 03/08/2010

²⁹ <http://www.trf1.jus.br/ecint/>, acesso em 03/08/2010

E para finalizar trago a tela do e-Jur que engloba o acesso ao e-Proc e a Consulta Processual³⁰



7.2. JUSTIÇA FEDERAL E TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, os Juizados Especiais Federais do Espírito Santo e do Rio de Janeiro já adotaram o procedimento da citação por meio eletrônico para os cadastrados previamente no sistema, conforme Resolução 01/07, artigos 37 a 41.

Através do sitio do TRF2³¹, pude averiguar que o Tribunal o chamado e-DJF2R (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 2ª Região) é o meio oficial de publicação dos atos judiciais e administrativos da Justiça Federal de 1º e 2º Grau. (Resolução n.º 35/2009/TRF2 de 19/10/2009). O sitio ainda informa que a contagem dos prazos processuais relacionados aos atos judiciais e administrativos publicados em Diários Eletrônicos considera como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação, em conformidade com a lei n.º 11.419/2006.

³⁰ <http://www.trf1.jus.br/Processos/ProcessoDigital/index.htm>, acesso em 03/08/2010

³¹ <http://www.trf2.jus.br>

E a partir de 15/03/2010, atos judiciais e administrativos seriam só vinculados através do e-DJF2R e não mais pela imprensa oficial.

Em relação à lei do processo eletrônico, consegui apenas averiguar a utilização do Diário Eletrônico.

7.3. JUSTIÇA FEDERAL E TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Abordarei alguns avanços tecnológicos alcançados pela Justiça Federal, particularmente em São Paulo. Apesar de ser servidor do referido Tribunal, desses dois anos (2009-2010) do curso somente consegui informações através do sitio do Tribunal Regional da 3ª Região e de publicações do próprio Tribunal.³² Mesmo tentando pesquisar junto aos servidores a respeito dos avanços tecnológicos, não obtive colaboração dos demais servidores.

Em edição de 2007, a publicação bimestral da Justiça Federal (Justiça em REVISTA)³³ trouxe como destaque de capa a matéria “Tecnologia ao alcance da mão” que tratava de alguns avanços tecnológicos adotados na referida data, como o IRPF-ONLINE (Entrega de declaração de Imposto de Renda via rede), INFORH (Criação de um portal que possibilitaria o acesso do servidor a dados administrativos), entre outras inovações. Mas em três anos o Tribunal Regional Federal da 3ª Região teve poucos avanços em relação aos demais Tribunais das demais Regiões, haja vista que nas metas para 2010 estão estabelecidos parâmetros já em desenvolvimento ou já implantados em outros Tribunais Federais.

Em recente ofício de 23/11/2010, o presidente do TRF3 regulamentou o projeto de implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJ-e)³⁴.

Mesmo assim, segundo informações obtidas no sitio do Tribunal Regional da 3ª Região, a Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso surgiu como pioneira em processo eletrônico, uma vez que em 2002 implantou o sistema totalmente eletrônico, através dos Juizados Especiais Federais!

A meu ver, tecnicamente o sistema do juizado não pode ser chamado de processo eletrônico, uma vez que não respeita alguns itens constantes na Lei nº. 11.419/2006.

³² <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=1391>, acesso em 02/08/2010

³³ Justiça em REVISTA – ano I – outubro 2007 – número 01 – p. 06/07

Ainda, segundo o mesmo sitio, outro projeto concluído com êxito foi o Sistema de Precatório Eletrônico que, desde julho de 2006, processaria eletronicamente os precatórios e RPVs no 1º Grau e no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Já o sistema PRECWEB permitiu a comunicação eletrônica do TRF com as justiças estaduais, para que os precatórios e RPVs expedidos em sede de competência delegada pelas Varas Estaduais dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul também fossem processados eletronicamente.

Ainda, o TRF da 3ª Região se vangloria do chamado sistema de Execução Fiscal Virtual - EFV, que estaria implantado nas 12 Varas especializadas do Fórum de Execuções Fiscais da Capital de SP e em processo de expansão para o restante das varas de Execução Fiscal. Posso afirmar que esse sistema não funcionará e será inútil se for desassociado a um processo eletrônico.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região apresenta em seu sitio informações importantes, como projetos em desenvolvimento. Entre esses projetos está a implantação do processo eletrônico nas varas cíveis e criminais, mas informa que, para tanto, deverá ser capaz de desenvolver três atividades.

A primeira atividade seria produzir os atos judiciais diretamente em meio eletrônico (evitando a digitalização em papel). Segundo o TRF³⁵,

“a meta foi cumprida em julho de 2009, mês em que foi concluída a implantação do sistema GEDPRO, sistema desenvolvido pelo TRF4, cedido e adaptado para as necessidades do TRF3. Este sistema nos permitiu “abandonar a caneta”, ou seja, atualmente todos os despachos, decisões e acórdãos do tribunal são documentos eletrônicos assinados pelos magistrados com tecnologia de certificação digital.”

Infelizmente, a informação apresentada no sitio não é verídica, sendo a 3ª Região uma das mais atrasadas em se tratando de processo eletrônico.

³⁴ <http://www.pjecnj.trf3.jus.br>, acesso em 10/12/2010

³⁵ <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=1391>, acesso em 02/08/2010

A segunda atividade seria a implantação das intimações eletrônicas e em relação a isso o TRF3 diz:

“Nesta mesma linha, implantamos as intimações eletrônicas como, por exemplo, a intimação do Ministério Público Federal quanto às pautas de julgamento ou mesmo a Notificação Eletrônica ao INSS, processo a processo, ou em lote, no caso de IRSM ou ORTN.”

E a terceira atividade seria ter a capacidade de receber as petições dos advogados diretamente por meio eletrônico e integrá-las aos documentos eletrônicos que já existem.

Finalmente, o TRF3 definiu planos de ações para adequar o sistema aos novos tempos da Sociedade da Informação. Para tanto, desenvolveu novos módulos e reformulou sistemas já existentes, esses módulos e sistemas receberam o nome genérico de SIGPRO - Sistema de Gestão Processual Eletrônico. Para o funcionamento do SIGPRO, as funcionalidades atuais serão desativadas e o novo sistema será implantado modularmente de forma gradual, segundo informações do site da respeitável Corte.

Segundo o referido sitio³⁶, os módulos previstos para desenvolvimento, adequação e implantação são:

GEDPRO-JF - Sistema de Gerenciamento de Documentos Processuais.

- Controle de Acesso (Usuários Internos, Perfis e Permissões).
- Cadastramento Advogados e Procuradores.
- Peticionamento Eletrônico – PEPWEB
- Preparação e Envio de Petições na WEB
- Recebimento (protocolo), encaminhamento e tratamento das Petições
- Recebimento automático de Petições – Integração com entidades.

³⁶ <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=1394>, acesso em 02/08/2010

- Visualizador das peças processuais (inicialmente armazenadas no GEDPRO).
- CaixaAtividade – Caixa de atividades do Magistrado e do Servidor, ou então do Órgão
- Controle do fluxo do órgão e/ou usuários do órgão (incluindo visualizador dos processos em movimento no órgão, pendentes de processamento).
- Agenda Credenciada - Intimação Eletrônica do Advogado ou do Procurador, Prazos, Protocolos, Pedido de Sustentação Oral.
- SINTEGRA – Integração com Entidades.
- Audiências – Controle de agendamento de audiências, inclusive Criminais, com armazenamento de Áudio e Vídeo no repositório corporativo.
- Penal – Controle das Execuções Penais, inclusive as penas alternativas ou com restrição de liberdade.
- Requisição de Pagamento (1º grau) – Controle de pagamento de Precatórios e RPV no 1º Grau.
- Autuação/Distribuição - em WEB, integrado com a caixa de atividades.
- Processamento - em WEB, visando o controle de Prazos pelas Varas e Subsecretarias.
- Redesenvolvimento do GEDPRO – com vistas ao porte de tecnologia de armazenamento de documentos, linguagem de desenvolvimento e hardware.

Os atos normativos que norteiam a atuação do Tribunal Regional da 3ª Região são os seguintes³⁷:

³⁷ <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=1397>, acesso em 02/08/2010.

7.3.1. Resoluções:

- Lei 11.419/2006 - lei que dispõe sobre os atos processuais eletrônicos.

Uso de Meio Eletrônico na Tramitação de Processos Judiciais -
Peticionamento:

- Resolução n. 219 da Presidência, de 22/01/2010

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região:

- Resolução n. 295/2007 e Resolução n. 377/2009, do Conselho de Administração
- Resolução n. 300/2007, do Conselho de Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7.3.2. GEDPRO no 1º Grau:

- Portaria n. 5848 da Presidência, de 08/09/2009 (cria a comissão temporária, para elaboração do projeto GEDPRO 1º Grau na 3a. Região)

7.3.3. GEDPRO no 2º Grau:

- Resolução n. 331, do Conselho de Administração, de 17/11/2008
- Ordem de Serviço n. 18, Presidência, de 29/05/2009, (Institui a comunicação eletrônica das decisões)

7.3.4. Peticionamento Eletrônico - PEPWEB:

- Portaria n. 5847 da Presidência, de 08/09/2009 (cria a comissão temporária, para elaboração do projeto de Peticionamento Eletrônico da 3a. Região)

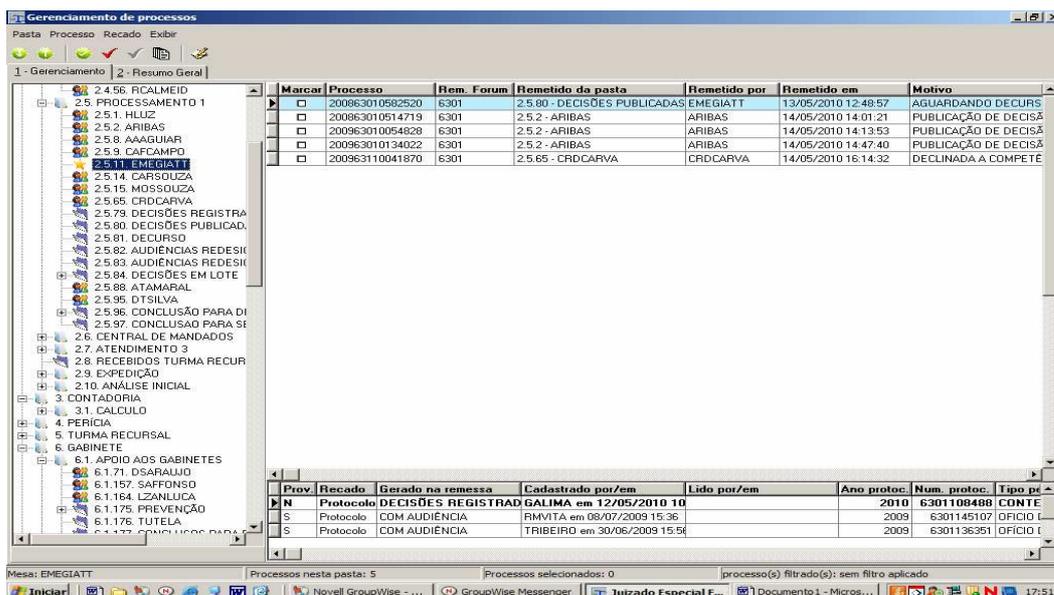
7.3.5. Precatório e RPV Eletrônico – PRECWEB:

- Resolução n. 179 da Presidência, de 15/08/2008
- Resolução n. 187 da Presidência, de 19/12/2008
- Resolução n. 192 da Presidência, de 20/02/2009
- Resolução n. 194 da Presidência, de 26/03/2009
- Resolução n. 215 da Presidência, de 08/03/2009 (Dispõe a respeito de aspectos da segurança da informação do PrecWeb)

Por meio da Lei nº. 10.259 de 2001³⁸ criou-se o Juizado Especial Federal. No JEF as partes podem entrar com ação, representadas ou não por advogado. Quando a parte entra com ação sem representação de advogado, a inicial é reduzida a termo no próprio JEF.

A inicial é escaneada/digitalizada e o processo é distribuído. No sistema processual do JEF, os processos, depois de distribuídos, são alocados em pastas eletrônicas, com uma estrutura semelhante a do Windows Explorer. Existem as pastas pessoais que correspondem aos *logins* dos servidores e existem as pastas Setoriais, que correspondem aos nomes das Seções. As pastas pessoais sempre estão dentro da estrutura correspondente às pastas setoriais, em outras palavras, as pastas pessoais sempre estão dentro das pastas setoriais correspondentes à Seção a que o servidor estiver vinculado.

³⁸ ANEXO B – LEI N.º 10.259



Os processos tramitam entre os diversos setores, sendo movimentados eletronicamente de uma pasta à outra.

Todas as peças são virtuais. Dessa forma, dentro do sistema, são feitos os despachos, mandados e certidões. As petições são escaneadas/digitalizadas e anexadas ao respectivo processo.

Os mandados, em regra, são totalmente virtuais. Em rotina própria o sistema gera o documento e anexa cópia aos autos. Além disso, automaticamente, o mandado é transmitido por e-mail à respectiva entidade (INSS, AGU, PFN). Após um determinado prazo, um servidor da Central de Mandados certifica a entrega dos mandados.

Para algumas entidades, como Conselhos Profissionais e Correios, os mandados ainda são encaminhados fisicamente. Nesses casos, o sistema gera o mandado e anexa ao feito, mas a transmissão não é feita eletronicamente ao Órgão. Então, esses mandados são impressos e entregues na Central de Mandados.

Após o cumprimento, o Oficial de Justiça digitaliza o mandado recibado e faz a certidão de cumprimento no sistema, anexando todas as peças aos autos.

Os despachos, mandados e certidões também podem ser feitos em lote. Dessa forma, podemos, por exemplo, selecionar uma grande quantidade de processos de um determinado réu, em que não tenha ocorrido a citação e expedir os mandados em conjunto. Conforme mencionado, até mesmo os despachos

podem ser feitos em lote. O servidor/juiz identifica uma relação de processos que estão na mesma situação/fase e coloca o mesmo despacho para esse lote de processos.

As sentenças, decisões e despachos são assinados eletronicamente. Cada magistrado detém uma “senha” que quando inserida faz com que sua assinatura, previamente colhida e armazenada no banco de dados do JEF, seja inserida nos respectivos termos.

Outra funcionalidade muito importante do sistema do JEF é a possibilidade de se fazer filtros dentro de uma pasta. Assim, mesmo que haja uma quantidade muito grande de processos dentro de uma determinada pasta, podemos filtrar esses processos pelo nome do réu, existência ou não de advogado, participação ou não da DPU e, quando for o caso do Ministério Público Federal, pendentes de citação, tipo de audiência.

Outra funcionalidade é pesquisar petições pendentes de análise. Quando uma petição é protocolada o respectivo processo pode estar, por exemplo, dentro de uma pasta com mais 10 mil processos. Com essa ferramenta esse processo é identificado e a petição é processada.

O banco de dados dos JEF's de São Paulo (Capital e interior) é único, assim podemos redistribuir eletronicamente os feitos entre esses JEF's.

Por fim, a baixa definitiva do processo também é feita eletronicamente. Nessa situação não é possível expedir ou juntar nada ao processo, tampouco movimentá-lo. Se precisarmos trabalhar novamente com o processo, primeiramente precisaremos reativar a sua movimentação processual.

7.4. JUSTIÇA FEDERAL E TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Em 1996, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região lançou o TRF400, sistema de informações processuais que permitia receber as movimentações de processos em uma caixa postal. No ano seguinte, o TRF4 lançou sua primeira página na Internet e começou a digitar seus acórdãos.

Em 1998, o Tribunal implantou o SIAPRO (Sistema de Acompanhamento Processual), que permitia a comunicação entre Intranets e a Internet. Em 1999, começou o envio eletrônico de documentos para os diários oficiais.

Somente em 2002 iniciou-se o projeto de Certificação Digital, ou seja, os documentos gerados eram assinados pelos juízes digitalmente. No ano subsequente, o e-Proc começou a ser implantado nos Juizados Especiais Federais da 4ª Região.

Em 2006, foi implantado o Diário Eletrônico, eliminando assim a publicação em papel de atos judiciais e administrativos. Em 2007, todos os Juizados Especiais Federais cíveis da Região Sul, as Turmas Recursais e a Turma Regional de Uniformização passaram a operar com o sistema e-Proc.

Em dezembro de 2009, o TRF4 anunciava que em breve seria possível que todos que utilizavam os serviços prestados pelo Tribunal e pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina e do Paraná poderiam usufruir dos benefícios do Processo Eletrônico. Tudo isso seria possível graças ao Processo Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região, o e-Proc versão 2.

Segundo o cronograma de instalação do e-Proc³⁹:

1º/2 Apucarana (PR)

2/2 – Jacarezinho (PR)

4/2 – Joinville (SC), Jaraguá do Sul (SC) e Mafra (SC)

8/2 – Umuarama (PR)

9/2 – Paranavaí (PR) e Campo Mourão (PR)

10/2 – Maringá (PR)

11/2 – Londrina (PR)

22/2 – São Miguel d'Oeste (SC) e Chapecó (SC)

³⁹ Portal da Justiça Federal, acesso em 02-02-2010.(www.trf4.jus.br)

25/2 – Guarapuava (PR)

26/2 – União da Vitória (PR)

O sistema foi desenvolvido com base no processo eletrônico dos Juizados Especiais Federais, usados desde 2003.

Segundo artigo, o cronograma de implantação previa que até fevereiro do presente ano, todas as unidades da Justiça Federal de primeiro e segundo graus da Região Sul já estariam com o processo eletrônico em funcionamento.

O processo eletrônico foi desenvolvido na Região Sul por técnicos da área de Tecnologia da Informação (TI), utilizando apenas software livre, a custo zero. Este utilizava um sistema de criptografia para garantir a segurança dos dados. A primeira versão do e-Proc já vem sendo empregada desde 2003 nos juizados especiais federais da 4ª Região. A segunda versão é destinada aos processos comuns, cujo rito é diverso e mais complexo que os dos juizados especiais federais.

Para utilizar o e-Proc, primeiro o usuário precisa fazer o seu cadastramento e posteriormente, o advogado, procurador ou defensor público poderá ingressar através da Internet com uma ação a partir de qualquer lugar do mundo; para isso terá que preencher informações principais da ação como assunto e partes envolvidas e anexar ao sistema a petição inicial em forma digital.

A tramitação da ação seria totalmente virtual, sem a utilização de nenhum papel, sendo que qualquer peça seria anexada eletronicamente.

O TRF4 informa que haveria a convivência dos dois sistemas, ou seja, virtual e em papel até que as ações em meio físico se encerrassem ou fossem digitalizadas.

Ainda, o respeitável Tribunal elenca como vantagens do processo eletrônico o acesso a partir de qualquer hora e lugar do mundo, por meio da Internet, sem a necessidade de deslocamento até a vara federal ou ao tribunal para praticar vários atos do processo. Outra vantagem seria a economia de recursos públicos, uma vez que não seria necessário imprimir nenhum documento em papel.

O processo eletrônico contribuiria para a preservação do meio ambiente, uma vez que só a Justiça Federal da Região Sul utilizaria, por ano, cinquenta toneladas de papel, o que equivale a mil árvores.

Haveria, também, a diminuição das despesas com locais para armazenamento e arquivamento de processos. Além de contribuir com a melhoria do ambiente de trabalho, pois não haveria pilhas de processos nas mesas dos servidores.

Portal da Justiça Federal da 4ª Região

Tribunal Regional Federal da 4ª Região

TRF4

Processo Eletrônico do TRF4 (2º Grau)

A partir de 5 de abril, os recursos de Agravo de Instrumento dirigidos ao TRF4, cujos processos originários tramitam de forma eletrônica no "e-proc", deverão ser ajuizados exclusivamente em rotina própria na tela de consulta do processo originário, bastando a distribuição das razões do recurso e dispensando-se nova juntada das peças já existentes nos autos principais. Na mesma data, as apelações e reexames necessários de processos do "e-proc" também passarão a tramitar no mesmo sistema no TRF. Dessas datas em diante, nenhuma petição referente a esses procedimentos será recebida em meio físico, por e-mail ou fax.

Para acessar o sistema Eproc 2º grau, clique aqui.
Para acessar a Resolução 17/2010, clique aqui.
Para acessar o sistema piloto de Processo Eletrônico, clique aqui.

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro Praia de Belas - CEP 90010-395 - Porto Alegre (RS) - PABX (51) 3213 3000

http://www.trf4.jus.br/trf4/sup/processo_eletronico.php



Portal da Justiça Federal da 4ª Região

Tribunal Regional Federal da 4ª Região

TRF4

Processo Eletrônico do TRF4 (2º Grau)

A partir de 01 de dezembro de 2009, alguns processos do TRF da 4ª Região passaram a tramitar de forma eletrônica. Para visualizar documentos e peticionar nestes processos o usuário deverá estar logado no sistema. O cadastro é o mesmo utilizado no Processo Eletrônico do 1º grau (E-proc).

Usuário:

Senha:

Local:

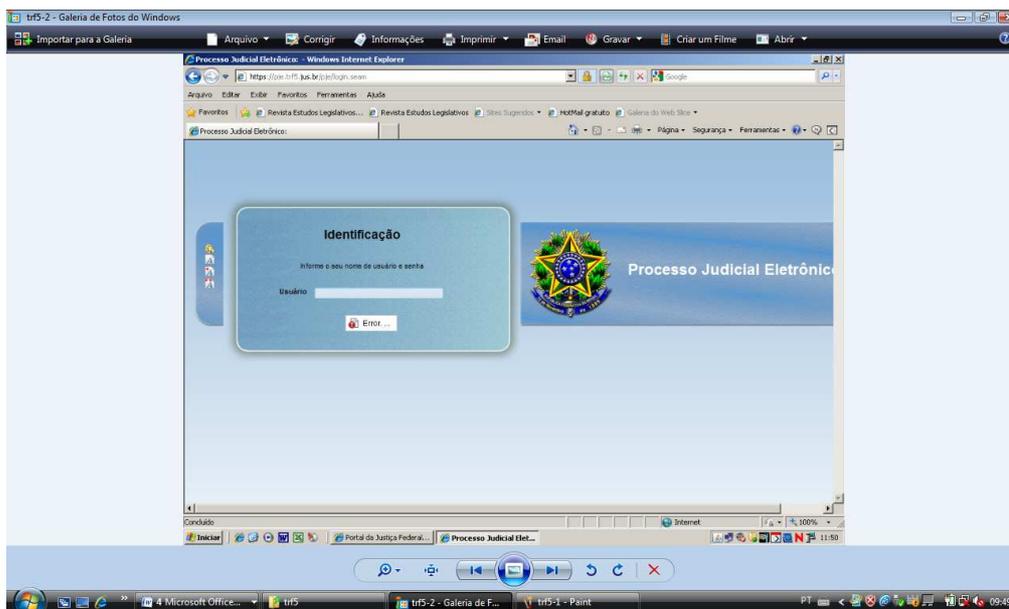
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro Praia de Belas - CEP 90010-395 - Porto Alegre (RS) - PABX (51) 3213 3000

http://www.trf4.jus.br/trf4/sup/processo_eletronico2.php



7.5. JUSTIÇA FEDERAL E TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Em pesquisa para a conclusão deste trabalho, entre as gratas surpresas está o avanço do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que já adota o chamado Processo Judicial Eletrônico, como demonstram as imagens abaixo:



Ainda, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região adota o sistema CRETA nos Juizados Especiais Federais para distribuição de petição inicial, juntada de contestação e interposição de recursos.

O referido sistema exige o cadastramento do usuário presencial para acesso ao sistema. Aliás, o projeto do PJ-e tem grande influência do sistema CRETA, desenvolvido por servidores da 5ª Região.

CAPÍTULO VIII - AVANÇOS TECNOLÓGICOS OBTIDOS PELO JUDICIÁRIO NO EXTERIOR E NO BRASIL

8.1. EM PORTUGAL:

O país foi um dos primeiros a adotar a tecnologia em seus tribunais, sobretudo na produção de atos processuais por meio do processo eletrônico, mediante a assinatura eletrônica com a certificação.

Por meio do Dec-lei 183/00, iniciou-se o processo de reforma de procedimentos e modernização da justiça lusitana, introduzindo o certificado qualificado e a assinatura digital como ferramentas de base para a remessa de atos processuais.

Com a vigência do supramencionado decreto e com a Portaria 642/04, atingiu-se uma convergência entre os meios tradicionais processuais e o meio eletrônico, por exemplo, o artigo 150 do Diploma Processual Civil luso passou a adotar o meio eletrônico como o meio de práticas processuais.

Em Portugal, as chamadas peças essenciais para o julgamento material do processo e as decisões e sentenças proferidas são impressas em papel, já as peças não essenciais de cunho burocrático existem somente na forma virtual.

No Brasil, defende-se a virtualização total do processo e essa discussão ainda teremos que travar no país visando a segurança jurídica, ou seja, a virtualização total, como defende o STJ e o CNJ, ou a virtualização parcial do processo separando o que são peças essenciais e não essenciais como faz a Justiça Portuguesa?

Outro serviço à disposição da Justiça Lusitana é a chamada MMDE (Marca do dia eletrônica), que faz uso da certificação eletrônica para a marcação eletrônica de dia/hora. Esse serviço nesse país é pago⁴⁰ e coloca uma espécie de selo eletrônico em um documento também eletrônico assegurando assim a veracidade da hora e da data do envio, bem como garantindo a integridade do documento enviado. Esse serviço só pode ser utilizado por advogados inscritos

⁴⁰ Anuidade de 30 euros mais impostos, além de 30 centavos de euro por destinatário

na Ordem dos Advogados e seria o equivalente a um Aviso de Recebimento (AR) por meio eletrônico.

Ressalto que desconheço qualquer prática parecida no Brasil e me parece uma solução de baixo custo, que evitará discussões futuras no Judiciário Brasileiro, como por exemplo, se a peça do advogado foi encaminhada tempestivamente ao Judiciário.

O primeiro sistema implantado em Portugal foi o *Sistema Habilus* que permitia aos advogados o acesso pela Internet a uma área de consulta processual e outra área de acesso a requerimentos executivos, ou seja, o advogado entregava virtualmente seus requerimentos e fazia consultas de processos.

Após, entrou em funcionamento o *Sistema Citrus*, que permite ao advogado desenvolver suas atividades profissionais sem a necessidade do deslocamento físico, poupando assim tempo e dinheiro.

Em relação à segurança, o Citrus utiliza *login* e senha, tendo uma segurança padrão via encriptação por protocolo HTTPS. Ainda, utiliza assinaturas eletrônicas com certificação digital. As ações que podem ser distribuídas no Citrus são: ações declarativas cíveis, providências cautelares, notificações judiciais avulsas e ações executivas cíveis.

Outra vantagem do Citrus é a redução das custas processuais, que proporciona um abatimento de 10% para o uso do meio eletrônico e que a partir de 2008 passou a ser de 25% a 50%.

Em abril de 2008, o sistema entrou em vigor em âmbito nacional e em 30 de junho de 2008, o sistema passou a ser o único meio de entrega de peças processuais.

8.2. NA ESPANHA:

Outro país ibérico que adentrou a Sociedade da Informação foi a Espanha. Nesse país, a Advocacia Institucional (a Ordem espanhola) deu início ao projeto “Tecnologia para a Advocacia”, que tinha o objetivo de introduzir os advogados à Internet e que esses pudessem exercer suas atividades pelo meio eletrônico.

Do mencionado projeto surgiram dois desdobramentos. Um deles foi a *Autoridad de Certificación de la Abogacia (ACA)* e a *Red Abogacia*. Interessante é vislumbrar que em 2003, a Espanha já discutia as chaves-públicas versus chaves-privadas e nós ainda iniciamos tal discussão e o primeiro passo é a ADI 3880.

Já a Red Abogacia (Rede da Advocacia) oferece uma plataforma de serviços seguros entre diversas “Ordens” que na Espanha são chamados de Colégios, os colegiados (inscritos) e a administração pública.

Outro serviço espanhol é o chamado Portal Justicia Gratuita, que traz quais documentos são necessários para a obtenção da justiça gratuita. Esse benefício, como no Brasil, é concedido àqueles que possuem baixa renda. A diferença entre os países é que no Brasil o cidadão apenas alega que é pobre na concepção jurídica e que o processo colocaria sua existência ou sua sobrevivência em risco. Já o cidadão espanhol comprova através de documentos a necessidade da chamada justiça gratuita.

8.3. NOS ESTADOS-UNIDOS:

Nos Estados-Unidos, encontramos o chamado sistema CM/ECF (âmbito federal), que permite às cortes americanas aceitar peticionamento e acesso eletrônico via Internet. Já o processo eletrônico encontra-se em expansão, assim como no Brasil.

Uma das funcionalidades do referido sistema é o Pacer que permite aos usuários a obtenção de dados sobre casos judiciais por meio do acesso eletrônico via Internet.

8.4. NO BRASIL:

Em relação à Sociedade da Informação, temos exemplos de sucesso dentro do judiciário, como a Justiça do Trabalho e a Justiça Eleitoral com o voto eletrônico.

Em relação ao Processo Virtual, temos o pioneirismo do Superior Tribunal de Justiça. Tudo começou com o projeto “Justiça na era Virtual” que levou o Superior Tribunal de Justiça a ser o primeiro tribunal nacional a funcionar somente

com processos eletrônicos. Em 2009, dos 306 mil processos julgados somente 54 mil foram processos eletrônicos e 9.500 processos já vieram digitalizados dos tribunais de origem, ou seja, o grande desafio do STJ foi digitalizar os processos existentes em papel e transportá-lo para a forma digital. Ainda, o Recurso Especial depois da Resolução 01/2010 só é recepcionado por meio eletrônico.

A iniciativa rendeu ótimos frutos e o STJ recebeu o prêmio Inovare pelo seu pioneirismo. Outras cortes como o STF e mesmo o CNJ agora estão implantando o processo eletrônico no seu cotidiano de forma gradual.

No início do presente ano, o Supremo Tribunal Federal anunciou inovações que eram frutos do processo de modernização pelo qual está passando a corte.

Ações como Reclamação, Proposta de Súmula Vinculante, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, desde janeiro, só são aceitas por meio eletrônico.

Ainda, segundo as “Notícias STF”⁴¹, em agosto do presente ano a corte passaria a exigir que mais oito classes processuais fossem protocoladas exclusivamente pelo meio eletrônico. Entre elas estariam a Ação Cautelar, a Ação Rescisória, Habeas Corpus, Mandado de Segurança, o Mandado de Injunção, a Suspensão Liminar, a Suspensão de Segurança e a Suspensão de Tutela Antecipada. Sendo assim, o sistema e-STF receberia 15 tipos de processos virtualmente, ainda, tramitando virtualmente ações como Reclamações, Ações Diretas de Inconstitucionalidade, Ações Declaratórias de Constitucionalidade, Ações Diretas de Inconstitucionalidade por Omissão, Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental e Propostas de Súmula Vinculante. O Recurso Extraordinário foi o precursor do processo eletrônico na Corte, com início em junho de 2007, através da Resolução 344/2007, em conformidade com a lei do processo eletrônico (Lei n.º 11.419/2006).

E o próximo recurso a ser virtualizado seria o Agravo de Instrumento que corresponderia a 60% dos processos que chega aos gabinetes ministeriais.

⁴¹ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=156081&modo=cms>, acesso em 23/09/2010

No entanto, a corte reconhece que a informatização total dos demais processos dependerá do aparelhamento de todos os atores envolvidos no judiciário para que o processo comece e termine por meio eletrônico. Não havendo, ainda, previsão de digitalização dos processos que chegam à corte em papel.

Para ilustrar o presente trabalho, incluo exemplos do peticionamento eletrônico ⁴²



E como já foi dito anteriormente, o Conselho Nacional de Justiça vem se modernizando e lançou o chamado e-CNJ, sistema que possibilita consultas públicas aos processos eletrônicos em tramitação no Conselho Nacional. Segundo o CNJ, a vantagem do sistema é que o usuário previamente cadastrado tem acesso ao processo eletrônico vinte quatro horas por dia e sete dias por semana, não ficando restrito ao expediente forense.

⁴²<http://www.stf.jus.br/portal/cms/listarCoberturaItem.asp?palavraChave=156080&servico=noticiaCoberturaEspecialControle>, acesso em 23/09/2010

CAPÍTULO IX – PROJETO E-JUD

Inicialmente, a dissertação do curso versaria exclusivamente sobre projeto “e-jud”, mas com o desenvolvimento do mestrado aliado aos avanços tecnológicos, a dissertação ganhou musculatura e ampliou o campo de pesquisa foi ampliado. Dessa forma, vislumbrou-se a possibilidade de tratarmos de um projeto absolutamente novo, o projeto que dá título a presente obra: “e-TRF/JF”.

Ainda, o projeto e-jud que pretendia criar um processo eletrônico único em âmbito federativo para o país esbarrou em muitas dificuldades, uma delas foi o fato de a esfera criminal ser totalmente diversa da esfera cível, inviabilizando a priori um sistema único. Outro fator impeditivo da realização do projeto foi a constatação da existência de inúmeros processos diferentes para partes iguais.

Desta constatação, surgiu a necessidade da padronização do número dos processos em todo o país, assim foi criada a chamada Numeração Única Nacional (NUN). A NUN permitirá a identificação de um processo e a sua localização em qualquer parte do país, tendo como objetivo a padronização de um formato único para os processos utilizados nos órgãos do Poder Judiciário de todo país. Outro elemento levantado pelos participantes do e-jud foi a necessidade de se criar vias de acesso mais rápidas e seguras para o Poder Judiciário. E somente neste ano de 2010, começamos a trabalhar esse fator na Justiça Federal e Tribunal Regional Federal da 3ª Região através das Infovias, que nada mais é que a “nova” forma para se transmitir dados no Judiciário.⁴³

Infelizmente, projetos que renderiam muitos mais frutos do que os supracitados foram ceifados abruptamente, mesmo assim, trago um pouco do que foi este projeto e seus objetivos.

⁴³ JUSTIÇA EM REVISTA – ano IV – outubro 2010 – número 19 – p. 4

9. Objetivos:

- 9.1. Desenvolvimento colaborativo de um sistema de acompanhamento processual único;
- 9.2. Capacitação dos servidores para utilização do sistema;
- 9.3. Implantação do sistema.

⇒ Premissa para o sucesso:

Uniformização prévia dos procedimentos da Justiça Federal (Tabela Única de Assuntos – TUA; Tabela Única de Classes – TUC; Tabela Única de Movimentação Processual – TUMP; Modelo de Requisitos para a gestão de arquivos eletrônicos – MoReqJus);

- a. Apoio permanente do patrocinador – CneJus;
- b. Apoio irrestrito de todos os envolvidos;
- c. Comprometimento e participação das equipes regionais;
- d. Coordenação política, atuando na resolução de conflitos e na importância do projeto;
- e. Comunicação efetiva dentro da equipe do projeto;

⇒ Onde estamos na construção do E-Jud:

- a) 1ª fase – Análise de requisitos da 4ª Região (Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná);
- b) 2ª fase – Acréscimo dos requisitos das demais regiões;
- c) 3ª fase – Detalhamento e documentação dos requisitos;
- d) 4ª fase – Projeto do sistema****;
- e) 5ª fase – Implementação (Construir o sistema);
- f) 6ª fase – Implantação (Colocar em uso);

⇒ Estrutura Organizacional do Projeto:

- a. CNeJud: Comissão Nacional;
- b. SeJud: Secretaria Executiva;
- c. GTeJud: Grupos Temáticos de Negócios (11 grupos);
- d. CTIJud: Comissão Técnica;
- e. GTTI: Grupos técnicos de Tecnologia da Informação (TI), processo, arquitetura, banco de dados (BD),...

⇒ Grupos temáticos de negócios (objetivos):

- ✓ Temos apenas breves descrições dos Casos de Uso;
- ✓ Os temas precisam ser descritos com detalhes suficientes para que os analistas e programadores possam desenvolver o E-Jud.

⇒ Histórico do E-Jud:

- SIAPRO, distribuído pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), aos Tribunais Regionais Federais, em 1998;
- SIAPRO's "modificados" e outros sistemas;
- Iniciativas separadas de modernização;
- Lei nº. 11.419/2006 – Processo Eletrônico;

⇒ Dezembro de 2007:

Seminário da Justiça Federal e Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para apresentação dos sistemas processuais eletrônicos;

⇒ Fevereiro de 2008:

Acordo de cooperação entre o CNJ, o CJF e os Tribunais Regionais Federais para desenvolver um sistema processual único da Justiça Federal;

⇒ Fevereiro a Abril de 2008:

Reuniões da Comissão Nacional de Gestão do Sistema Único.

- Denominação do sistema: E-Jud;
- Análise dos requisitos já elaborados pela 4ª Região da Justiça Federal que compreendem os Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul;
- Discussão sobre os tópicos da arquitetura do sistema;
- Definição dos grupos temáticos.

⇒ O sistema deveria:

- a) Ser único para toda a Justiça Federal Brasileira;
- b) Fazer a gestão de processos físicos, eletrônicos e híbridos;
- c) Contemplar todos os graus e remessas para instâncias superiores;
- d) Atender à legislação do Processo Eletrônico (Lei n.º 11.419/2006);
- e) Acompanhar o processo desde o início até a eliminação dos autos ou o seu encaminhamento para guarda permanente (gestão documental);
- f) Respeitar as especificidades fáticas de cada órgão partícipe, atendida a uniformização.

⇒ Benefícios do E-Jud:

- a) Maior celeridade, transparência e segurança no fluxo de informações processuais;
- b) Integração dos diversos órgãos jurisdicionais e da administração pública federal;
- c) Maior produtividade, resultante da uniformização e automação dos procedimentos;
- d) Economia de escala na utilização dos recursos disponíveis;
- e) Eliminação de custos com desenvolvimento de sistemas locais;
- f) Mais agilidade nas atualizações e correções do sistema;

- g) Responder às expectativas de uma “nova” Justiça, mais ágil e de acordo com os tempos modernos.

Por final, rendo as minhas homenagens às pessoas que pensam à frente do seu tempo e espero que no Judiciário surjam pessoas com espírito empreendedor e visão gerenciadora, somente assim poderemos falar de um processo eletrônico unificado.

CONCLUSÃO:

Iniciamos a dissertação apontando um novo paradigma e podemos afirmar que a Sociedade da Informação é uma realidade irrefutável. E como parte evolutiva da sociedade, o Estado Social deve reconhecer como direito fundamental o direito a informação.

A respeito do tema, Liliana Minardi Paesani⁴⁴ expõe seu pensamento da seguinte maneira:

“A evolução das formas do Estado (Estado Absoluto, Estado Liberal) e a afirmação do Estado Social, que reconheceu e colocou em primeiro lugar os direitos econômicos e sociais, evidenciam a necessidade atual de incluir outros direitos.”

Completando seu ponto de vista a referida autora afirma que:

“... os doutrinadores enquadram os direitos e as liberdades em “gerações” ligadas ao período histórico em que se afirmaram e aos documentos que os tutelaram.”

A primeira geração é composta por liberdades e direitos de caráter individual. Já a segunda geração é composta por direitos econômicos, sociais e culturais.

Conhecidos como direitos da solidariedade (terceira geração), esses não são destinados aos indivíduos, mas sim ao grupo social, ao povo. Sendo o direito a autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao equilíbrio ecológico e a defesa do ambiente.

Os direitos de quarta geração que se referem à manipulação genética, à bioética e às novas tecnologias da comunicação, como os adventos da Sociedade da Informação entre eles o processo eletrônico.

⁴⁴ PAESANI, Liliana Minardi. Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. - 4. Ed. – São Paulo: Atlas, 2008. – p. 05.

Não podemos esquecer que os direitos de quarta geração são direitos constitucionais conforme dispõe o art. 5º, inciso IV⁴⁵, inciso X⁴⁶ (princípio da personalidade) e o art. 220 da Constituição Federal do Brasil⁴⁷

Neste condão, Liliana Minardi Paesani⁴⁸ assevera que:

“..., a atividade informática subordina-se aos mesmos limites de ordem privada ou pública previstos para os tradicionais meios de comunicação: os primeiros conduzem aos direitos da personalidade; entre os limites de ordem pública insurgem-se as normas penais para tutelas dos bons costumes, da segurança e do segredo.”

Para Paulo Bonavides⁴⁹, o direito à paz foi alçado a direito constitucional surgindo assim o novíssimo direito de quinta geração. Outros autores como Liliana Minardi Paesani, o direito à paz faria parte dos direitos de solidariedade sendo assim de terceira geração.

Segundo Bonavides, o direito à paz é direito constitucional do gênero humano.

“A concepção da paz no âmbito da normatividade jurídica configura um dos mais notáveis progressos já alcançados pela teoria dos direitos fundamentais.”

Em relação à paz, Bonavides afirma que:

“Paz em seu caráter universal, em sua feição agregativa de solidariedade, em seu plano de harmonizador de todas as etnias, de todas as culturas, de todos os sistemas, de todas as crenças que a fé e a dignidade do homem propugnam, reivindicam concretizam e legitimam.”

⁴⁵ Art. 5º, inciso IV – CF – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

⁴⁶ Art. 5º, inciso X – CF – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

⁴⁷ Art. 220, CF – A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição.

⁴⁸ PAESANI, Liliana Minardi. Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. - 4. Ed. – São Paulo: Atlas, 2008. – p. 08.

⁴⁹ BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional – 25. Ed – Malheiros editores: 2010 – p. 579 – 593.

Podemos afirmar que o Direito Informacional é direito constitucional de quarta geração reconhecido tanto pelo artigo 5º como pelo artigo 220 da Constituição Federal.

Outra conclusão é que a Sociedade da Informação trouxe um novo conceito de Jurisdição, uma vez que os atos que correm dentro do processo eletrônico extrapolam as noções limítrofes para dirimir conflitos.

Outra afirmação demonstrada no decorrer deste trabalho é que se torna cada vez mais necessário à unificação dos sistemas informacionais que ligam a sociedade e o Direito, enquanto cada unidade jurídica operar em separado continuaremos discutindo assuntos como a Jurisdição e sua abrangência.

Para Alexandre Atheniense, vivemos na segunda fase da virtualização dos processos uma fase marcada pelo desenvolvimento de sistemas de controle do andamento processual. Para o referido autor ainda existem excluídos digitais, mas caminhamos para a terceira fase da virtualização do processo, onde serão dados meios para a inclusão digital dos brasileiros, como preceituou o Livro Verde em 2000.

A meu ver, se o cidadão não tiver instrumentos para utilizar o processo eletrônico de uma forma integral, a Lei 11.419 estará ferindo o princípio da Igualdade e poderá ser questionada a respeito de sua constitucionalidade perante as Cortes Superiores.

Podemos concluir que o processo eletrônico deva garantir uma comunicação eficiente e estável dos atos processuais, assim minimizando os riscos de interrupção dos atos processuais, evitando cerceamento da defesa e do contraditório.

Já não devemos confundir celeridade com justiça rápida para não sermos injustos. Devo lembrar que o tempo do processo não é o tempo cronológico, pois para o magistrado chegar à uma convicção razoável leva tempo e é necessário analisar os autos de forma atenta e por muitas vezes demorada.

Se esperarmos apenas a celeridade então seria melhor colocarmos todas as provas dos autos num computador e o mesmo chegaria à sentença ou à conclusão numa fração de segundos.

Em relação à esta crítica, a máquina nunca poderá substituir o ser humano. O meio informacional tem que ser um meio para obtenção da justiça de uma forma mais célere e não o principal meio e único para obtenção da justiça.

Durante a execução da dissertação verificou-se que os sistemas não se comunicam entre si, causando uma falta de eficiência e provocando um atraso nos trabalhos realizados pelos Tribunais Regionais Federais e para a Justiça Federal, em âmbito cível. Ou seja, o que poderia ser resolvido através do meio eletrônico em segundos, atualmente leva meses para ser realizado, já que as Cartas Precatórias demoram meses para retornar ao Tribunal deprecante.

Detectou-se ainda que cada Tribunal está em um estágio diferente em relação ao processo eletrônico. Conforme estudos, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região é a Corte que está mais avançada em relação ao processo eletrônico.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região estaria em segundo lugar em relação aos avanços tecnológicos, seguido de perto pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Já o Tribunal Regional Federal da 3ª Região amarga apenas o quarto lugar em relação a avanços tecnológicos. Alguns servidores da 3ª Região alegam que esse atraso se dá devido ao grande número de processos que tramitam todos os dias na Justiça Federal de 1º e 2º Graus. Essa afirmação é verdadeira, mas não podemos esquecer que é o Tribunal com maior previsão orçamentária do país. E finalmente, o Tribunal com menor avanço tecnológico seria o da 2ª Região, que recentemente adotou o Diário Eletrônico.

Por todo exposto, concluo que é de extrema urgência a retomada dos estudos para a criação e a implantação de um processo eletrônico unificado entre os Tribunais Regionais Federais e para a Justiça Federal, em face à jurisdição cível.

Ainda, seria interessante a adoção de medidas similares às adotadas em Portugal e na Espanha em relação ao processo eletrônico.

Como demonstrado no Capítulo VIII desta obra, Portugal através do sistema Citrus que optou pela redução das custas processuais, proporcionando assim um abatimento de 10% para quem utiliza do uso do meio eletrônico. A partir de 2008 esse abatimento passou a ser de 25% a 50%. Acredito que medida

similar seria muito bem recebida em nosso país. Na Espanha, em 2003, já se discutia as chaves-públicas versus chaves-privadas e lá chegaram à conclusão que o processo eletrônico somente avançará com a integração entre o público e o privado. Concordo plenamente com a integração entre o público e o privado em relação às ICP's.

O processo eletrônico, como já foi dito, é uma realidade sem volta, mas deverá haver a cooperação entre o público e o privado, caso contrário a implantação total demorará mais de quinze anos com previu Carlos Henrique Abrão.

E finalmente, acredito que o poder público como a iniciativa privada trabalharão, em cooperação, no sentido de darem efetividade e celeridade ao processo eletrônico passando assim a segurança necessária ao usuário para que o mesmo utilize cada vez mais essa nova tecnologia. Ainda, espero que os Tribunais Regionais Federais e a Justiça Federal a partir desta dissertação reiniciem os estudos, em conjunto com o Conselho da Justiça Federal e com o Conselho Nacional de Justiça visando o desenvolvimento de um processo eletrônico unificado, objetivo inicial do projeto e-Jud.

BIBLIOGRAFIA

ANUÁRIO DA JUSTIÇA 2010. São Paulo. Conjur Editorial: 2010.

ABRÃO, Carlos Henrique. PROCESSO ELETRÔNICO (Lei n.º 11.419, de 19.12.2006). São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2009.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo – A Informatização Judicial no Brasil. São Paulo: Ed. Forense, 2007.

ATHENIENSE, Alexandre. COMENTÁRIOS À LEI 11.419/06 E AS PRÁTICAS PROCESSUAIS POR MEIO ELETRÔNICO NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS. Curitiba: Juruá, 2010.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Atualidade do Conceito de Sociedade da Informação para a Pesquisa Jurídica. In: PAESANI, Liliana Minardi (coord.). O Direito na Sociedade da Informação. São Paulo: Atlas, 2007, pp. 61-77.

BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição. 2ª ed. São Paulo: Saraiva; 1998.

BARBOSA SOBRINHO, Osório Silva. A Constituição Federal vista pelo S.T.F. 2ª ed. São Paulo, 2000.

BASTOS, Celso Ribeiro de. Curso de Direito Constitucional. 21ª ed.. São Paulo: Editora Saraiva; 2000.

BELTRAME, Guillermo; ZABALE, Ezequil (...). El derecho en La era digital. Rosario (Pcia. De Sta. Fe) Argentina, 2000.

BOBBIO, Norberto. O Futuro da Democracia. 7ª ed. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2000

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional – 25. Ed – Malheiros editores: 2010

BRASIL, Ministério da Ciência e Tecnologia. Sociedade da Informação no Brasil – Livro Verde. Brasília, setembro, 2000.

CASTELLS, Manuel. A Sociedade em Rede volume 1 – A Era da Informação: economia, sociedade e cultura: inclusão e exclusão. [Roneide Venancio Mmaje trad.] 9 ed. rev. e ampl. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

COCURUTTO. Ailton. Fundamentos de direito processual. 1ª Ed. Editora: Juarez de Oliveira. São Paulo, 2004.

FERREIRA, ABH. Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira; 1999.

FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. Direito Fundamental à Tutela Jurisdicional Efetiva na Sociedade Informacional. In: PAESANI, Liliana Minardi (coord.). O Direito na Sociedade da Informação. São Paulo: Atlas, 2007.

JUSTIÇA EM REVISTA – ano I – outubro 2007 – número 01

NALINI, JR. Constituição e Estado Democrático. 1ª ed.. São Paulo: Editora FTD; 1997.

NUNES, LAR. Manual da Monografia Jurídica. 2ª ed.. São Paulo: Editora Saraiva; 1999.

PAESANI, Liliansa Minardi. Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. - 4. Ed. – São Paulo: Atlas, 2008.

PECK PINHEIRO, Patrícia. Direito Digital. 2ª ed. rev., atual, ampl. - São Paulo: Editora Saraiva; 2007.

RULLI JUNIOR, Antonio. Jurisdição e Sociedade da Informação. In: PAESANI, Liliansa Minardi (coord.). O Direito na Sociedade da Informação. São Paulo: Atlas, 2007.

SIMÃO FILHO, Adalberto. Sociedade da Informação e seu Lineamento Jurídico. In: PAESANI, Liliansa Minardi (coord.). O Direito na Sociedade da Informação. São Paulo: Atlas, 2007.

SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. Direito Processual Constitucional. 2ª ed. rev. atual. Editora: Saraiva. São Paulo, 2008.

_____. *Habeas Data*: Remédio Jurídico da Sociedade da Informação. In: PAESANI, Liliansa Minardi (coord.) O Direito na Sociedade da Informação. São Paulo: Atlas, 2007.

TEMER, Michel. Elementos de Direito Constitucional. 16ª ed.. São Paulo: Editora Malheiros; 2000.

ANEXO A – LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

Art. 3º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

CAPÍTULO II

DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de

atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º A criação do Diário da Justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso.

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 7º As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Art. 13. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

§ 3º (VETADO)

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 14. Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização.

Parágrafo único. Os sistemas devem buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Da mesma forma, as peças de acusação criminais deverão ser instruídas pelos membros do Ministério Público ou pelas autoridades policiais com os números de registros dos acusados no Instituto Nacional de Identificação do Ministério da Justiça, se houver.

Art. 16. Os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico.

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 19. Ficam convalidados os atos processuais praticados por meio eletrônico até a data de publicação desta Lei, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo para as partes.

Art. 20. A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38.

Parágrafo único. A procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica." (NR)

"Art. 154.

Parágrafo único. (Vetado).

§ 2º Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei." (NR)

"Art. 164.

Parágrafo único. A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei." (NR)

"Art. 169.

§ 1º É vedado usar abreviaturas.

§ 2º Quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento da realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano, registrando-se a alegação e a decisão no termo." (NR)

"Art. 202.

.....

§ 3º A carta de ordem, carta precatória ou carta rogatória pode ser expedida por meio eletrônico, situação em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei." (NR)

"Art. 221.

.....

IV - por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria." (NR)

"Art. 237.

Parágrafo único. As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria." (NR)

"Art. 365.

.....

V - os extratos digitais de bancos de dados, públicos e privados, desde que atestados pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso VI do **caput** deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria." (NR)

"Art. 399.

§ 1º Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, certidões ou reproduções fotográficas das peças indicadas pelas partes ou de ofício; findo o prazo, devolverá os autos à repartição de origem.

§ 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado." (NR)

"Art. 417.

§ 1º O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença ou noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 2º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei." (NR)

"Art. 457.

.....

§ 4º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei." (NR)

"Art. 556.

Parágrafo único. Os votos, acórdãos e demais atos processuais podem ser registrados em arquivo eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico." (NR)

Art. 21. (VETADO)

Art. 22. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

ANEXO B – LEI N.º 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001.

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

~~Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo.~~

~~Parágrafo único. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa.~~

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006).

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência,

observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006).

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Art. 7º As citações e intimações da União serão feitas na forma prevista nos arts. 35 a 38 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Parágrafo único. A citação das autarquias, fundações e empresas públicas será feita na pessoa do representante máximo da entidade, no local onde proposta a causa, quando ali instalado seu escritório ou representação; se não, na sede da entidade.

Art. 8º As partes serão intimadas da sentença, quando não proferida esta na audiência em que estiver presente seu representante, por ARMP (aviso de recebimento em mão própria).

§ 1º As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos, pessoalmente ou por via postal.

§ 2º Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico.

Art. 9º Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.

Art. 10. As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não.

Parágrafo único. Os representantes judiciais da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, bem como os indicados na forma do caput, ficam autorizados a conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais Federais.

Art. 11. A entidade pública ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.

Parágrafo único. Para a audiência de composição dos danos resultantes de ilícito criminal (arts. 71, 72 e 74 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), o representante da entidade que comparecer terá poderes para acordar, desistir ou transigir, na forma do art. 10.

Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.

§ 1º Os honorários do técnico serão antecipados à conta de verba orçamentária do respectivo Tribunal e, quando vencida na causa a entidade pública, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do Tribunal.

§ 2º Nas ações previdenciárias e relativas à assistência social, havendo designação de exame, serão as partes intimadas para, em dez dias, apresentar quesitos e indicar assistentes.

Art. 13. Nas causas de que trata esta Lei, não haverá reexame necessário.

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

§ 3º A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica.

§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça-STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

§ 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 6º Eventuais pedidos de uniformização idênticos, recebidos subseqüentemente em quaisquer Turmas Recursais, ficarão retidos nos autos, aguardando-se pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.

§ 7º Se necessário, o relator pedirá informações ao Presidente da Turma Recursal ou Coordenador da Turma de Uniformização e ouvirá o Ministério Público, no prazo de cinco dias. Eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, poderão se manifestar, no prazo de trinta dias.

§ 8º Decorridos os prazos referidos no § 7º, o relator incluirá o pedido em pauta na Seção, com preferência sobre todos os demais feitos, ressalvados os processos com réus presos, os habeas corpus e os mandados de segurança.

§ 9º Publicado o acórdão respectivo, os pedidos retidos referidos no § 6º serão apreciados pelas Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou declará-los prejudicados, se veicularem tese não acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 10. Os Tribunais Regionais, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição dos órgãos e os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário.

Art. 15. O recurso extraordinário, para os efeitos desta Lei, será processado e julgado segundo o estabelecido nos §§ 4º a 9º do art. 14, além da observância das normas do Regimento.

Art. 16. O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 1º Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput).

§ 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

§ 3º São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no § 1º deste artigo e, em parte, mediante expedição do precatório e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.

§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á sempre por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.

Art. 18. Os Juizados Especiais serão instalados por decisão do Tribunal Regional Federal. O Juiz presidente do Juizado designará os conciliadores pelo período de dois anos, admitida a recondução. O exercício dessas funções será

gratuito, assegurados os direitos e prerrogativas do jurado (art. 437 do Código de Processo Penal).

Parágrafo único. Serão instalados Juizados Especiais Adjuntos nas localidades cujo movimento forense não justifique a existência de Juizado Especial, cabendo ao Tribunal designar a Vara onde funcionará.

Art. 19. No prazo de seis meses, a contar da publicação desta Lei, deverão ser instalados os Juizados Especiais nas capitais dos Estados e no Distrito Federal.

Parágrafo único. Na capital dos Estados, no Distrito Federal e em outras cidades onde for necessário, neste último caso, por decisão do Tribunal Regional Federal, serão instalados Juizados com competência exclusiva para ações previdenciárias.

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Art. 21. As Turmas Recursais serão instituídas por decisão do Tribunal Regional Federal, que definirá sua composição e área de competência, podendo abranger mais de uma seção.

§ 1º Não será permitida a recondução, salvo quando não houver outro juiz na sede da Turma Recursal ou na Região.

§ 2º A designação dos juízes das Turmas Recursais obedecerá aos critérios de antiguidade e merecimento.

Art. 22. Os Juizados Especiais serão coordenados por Juiz do respectivo Tribunal Regional, escolhido por seus pares, com mandato de dois anos.

Parágrafo único. O Juiz Federal, quando o exigirem as circunstâncias, poderá determinar o funcionamento do Juizado Especial em caráter itinerante, mediante autorização prévia do Tribunal Regional Federal, com antecedência de dez dias.

Art. 23. O Conselho da Justiça Federal poderá limitar por até três anos, contados a partir da publicação desta Lei, a competência dos Juizados Especiais Cíveis, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários ou administrativos.

Art. 24. O Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal e as Escolas de Magistratura dos Tribunais Regionais Federais criarão programas de informática necessários para subsidiar a instrução das causas submetidas aos Juizados, bem como promoverão cursos de aperfeiçoamento destinados aos seus magistrados e servidores.

Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data da sua instalação.

Art. 26. Competirá aos Tribunais Regionais Federais prestar o suporte administrativo necessário ao funcionamento dos Juizados Especiais.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor seis meses após a data da sua publicação.

Brasília, 12 de julho de 2001; 180^o da Independência e 113^o da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo de Tarso Tamos Ribeiro

Roberto Brant

Gilmar Ferreira Mendes

ANEXO C – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n.º 3880⁵⁰ :

Art. 001º - O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 002º - Para o disposto nesta Lei, considera-se:

(...)

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

(...)

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Art. 002º - O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 001º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 001º - O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 002º - Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 003º - Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

⁵⁰ <http://www.stf.jus.br> (acesso em 23/10/2010)

Art. 004º - Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 001º - O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 002º - A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 003º - Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 004º - Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 005º - A criação do Diário da Justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso.

Art. 005º - As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 002º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 001º - Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 002º - Na hipótese do § 001º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 003º - A consulta referida nos §§ 001º e 002º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 004º - Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura

automática do prazo processual nos termos do § 003º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 005º - Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 006º - As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 018 - Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.